



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000194/2008-17

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA

OBJETIVO: FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como **Correição**, iniciado pela **Corregedoria Nacional** e, posteriormente, submetido ao exame de **Comissão Temporária**, a fim de verificar o cumprimento das determinações da **Resoluções nº 20/2007** do **Conselho Nacional do Ministério Público**.

O Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Processo n.º 0.00.000.000194/2008-17, na Sessão Ordinária do dia 3 de novembro de 2008, determinou a autuação e distribuição do presente processo à Comissão Temporária criada pelo Plenário, presidida pelo Conselheiro Sandro José Neis, para monitorar, em período inicial de seis meses, a atividade do Ministério Público brasileiro no tocante à fiscalização da realização periódica de visitas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

O referido procedimento surgiu da necessidade de apuração ampla das condições de exercício, pelo Ministério Público, de atividades de fiscalização de estabelecimentos prisionais, casas destinadas ao cumprimento de medidas de segurança e casas de internação para o cumprimento de medidas sócio-educativas, bem como do controle externo da atividade policial.

A Corregedoria Nacional apresentou fundamentos constitucionais e legais para a adoção, pelo Conselho Nacional, das providências deferidas. Dentre os motivos exposto, consta:

Ademais, ao Ministério Público incumbe, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que dentre as funções institucionais que o legislador constituinte expressamente lhe cometeu inclui-se o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 129, inciso II) o de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III) e o exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129, inciso VII).

Outrossim, a legislação infraconstitucional atribui ao Ministério Público, como órgão de fiscalização da execução penal e da aplicação de medidas protetivas e sócio-educativas, o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a presos provisórios ou definitivos e às crianças e adolescentes, promovendo as necessárias visitas a estabelecimentos penais e a entidades públicas e particulares de atendimento a crianças e adolescentes (Leis nº 7.210/84 e 8.069/90).

A mesma legislação comete ao Ministério Público a atribuição de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de sanções penais¹ e de medidas sócio-

¹ “Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

educativas² de forma a favorecer e exigir que atendam aos seus fins declarados pelo sistema, o que certamente demanda que se assegure a manutenção de um mínimo de dignidade, advinda, dentre outros aspectos, do fato de se permitir ao preso e ao interno o alojamento entre outros indivíduos que possuam quando menos o mesmo gênero e idade aproximada.

Há ainda legislação própria ao Ministério Público que determina essa atividade fiscalizadora, como se verifica no artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993³.

O que se noticiou, sobretudo, foram casos de adolescentes do sexo feminino recolhidas a cadeias públicas juntamente com homens adultos, ou, ainda, situação em que presos adultos encontravam-se acorrentados a colunas do prédio de estabelecimento policial por ausência de local próprio para sua alocação.

É interessante observar, nesse contexto, que ainda que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) por si só já atribuísse ao Ministério Público o dever de

[...]

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.”

² “Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

[...]

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

[...]

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

[...]

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

[...]

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas.”

³ “Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

mensalmente visitar os estabelecimentos penais, entre os quais se contam também as cadeias públicas, como ali regulado, haveria motivo outro para a realização dessa tarefa, a saber, o fato de ao Ministério Público ter sido cometido também o controle externo da atividade policial.

Esse mister, no modo como regulamentado pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, importa também no conhecimento e acompanhamento de situações de recolhimento de pessoas ao cárcere, a teor do instrumento que lhe conferiu o artigo 9º, inciso I, e da norma contida no artigo 10⁴, ambos inseridos no capítulo específico do controle externo da atividade policial.

Este Conselho Nacional do Ministério Público debruçou-se sobre o tema do controle externo da atividade policial, exarando a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 (publicada no Diário da Justiça em 20 de junho de 2007, Seção 1, páginas 836/837). Naquela oportunidade, frisou-se a necessidade de que, no cumprimento dessa atribuição, se emprestasse a devida atenção ao “respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis” e à “preservação [...] da incolumidade das pessoas [...]” (artigo 2º, incisos I e II).

Entre os instrumentos referidos pela Resolução nº 20/2007 – CNMP encontra-se justamente a realização de visitas a “estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público” (artigo 5º, inciso I).

Inicialmente, para a instrução dos autos da correição, determinou-se a expedição de ofício-circular dirigido às Chefias de todos os

⁴ “Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

[...]

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

[...]

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Ministérios Públicos da União e dos Estados, com exceção que foi feita ao Ministério Público do Trabalho, em face de seu peculiar rol de atribuições – Ofício-circular nº 2/2008/CN-CNMP, datado de 12 de março de 2008 (fls. 24-81), solicitando-lhes informações e documentos acerca dos seguintes pontos:

- a) adequação dos procedimentos de regulamentação da atividade de controle externo da atividade policial nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 20/2007 – CNMP, com a remessa dos atos normativos existentes;*
- b) existência, no âmbito da Instituição, de órgãos de execução destinados especificamente à fiscalização da execução penal e da execução de medidas sócio-educativas de internação e de semi-liberdade, bem como destinados à realização de visitas e inspeções em cadeias públicas e outros estabelecimentos voltados para o encarceramento ou internação provisórios;*
- c) existência, no âmbito da Instituição, de mecanismos destinados ao controle do efetivo cumprimento, por tais órgãos de execução, das mencionadas atribuições;*
- d) ciência, pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por intermédio dos órgãos de execução responsáveis, de casos, nos últimos 12 meses, de presos provisórios ou definitivos, submetidos a medida de segurança em regime de internação; adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas de internação ou semi-liberdade recolhidos em estabelecimentos mistos, sem a devida adequação à idade, sexo ou com violação dos direitos e garantias constitucionais básicas e, em caso afirmativo, as providências adotadas em cada caso.*

Os esclarecimentos e documentos recebidos, em resposta ao aludido Ofício-circular nº 2/2008/CN-CNMP, foram autuados em apenso ao Processo n.º 0.00.000.000194/2008-17, numerados em conformidade com a data em que chegaram a Corregedoria Nacional e analisados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em 3 de novembro de 2008, na 11ª Sessão Ordinária, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento do processo em epígrafe, aprovou o Relatório elaborado pelo Senhor Corregedor Nacional, que determinou às unidades do Ministério Público brasileiro diversas providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas.

Buscando dar cumprimento à decisão, foi expedido, pelo Presidente da Comissão Temporária, o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem adotadas as seguintes providências por cada Ministério Público, caso ainda não tivessem sido regulamentadas:

1. Proceder à revisão de seus atos normativos sobre o controle externo da atividade policial prevendo:

a) a periodicidade mínima de visitas e inspeções não superior a trimestral;

b) elaboração de relatório qualitativo e seu imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle;

c) necessidade de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas;

d) mecanismos adequados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida.

2. Proceder à regulamentação da periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos onde se encontram recolhidos ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a lei, com elaboração de relatório qualitativo e imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Igualmente, foi enviado o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos, recomendando a pronta atuação em face da não-realização de visitas periódicas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas ou do não-encaminhamento dos respectivos relatórios, em tempo hábil, ao órgão da Administração Superior responsável por este controle, informando à Corregedoria Nacional do Ministério Público eventual instauração de procedimento disciplinar.

Em atenção aos ofícios circulares enviados, somente, prestaram informações os Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, da Bahia, do Espírito Santo, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, de São Paulo e de Tocantins.

Diante deste quadro, entendeu a Comissão Temporária em analisar todos os documentos já haviam sido enviados por cada Ministério Público à Corregedoria Nacional, desde a instauração do processo de correição, para que se pudesse realizar um diagnóstico preciso da realidade nacional quanto às questões dos autos.

Efetuada a análise dos documentos, foi constatado que apenas os Ministérios Públicos dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e de Tocantins cumpriram integralmente o que fora solicitado.

Assim, diante da ausência de informações pertinentes e em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o Ofício aos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

brasileiro, solicitando a complementação das informações, no prazo de 10 dias.

Ainda, a Comissão Temporária entendeu de destacar, em procedimentos próprios, os fatos imputados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário a um membro do Ministério Público do Estado do Pará (Processo nº 0.00.000.000970/2008-71), que ficou com a relatoria do Conselheiro Francisco Maurício, a dois membros do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 0.00.000.000971/2008-15), onde fui indicado relator, e um membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0.00.000.000969/2008-46), onde constou como relator o Conselheiro Sandro Neis. Estes procedimentos foram instruídos e julgados pelo Plenário.

Com a posse dos novos Conselheiros e com a eleição do Conselheiro Sandro José Neis para o cargo de Corregedor Nacional, em 10 de agosto passado, entendeu o Plenário de eleger o novo Presidente da Comissão Temporária e a definição da nova composição, aumentando para cinco (5) o número de membros.

No dia 14 de setembro, a Comissão Temporária esteve reunida e, à unanimidade, entendeu de encerrar os trabalhos deste procedimento, para, em continuidade, dar andamento do trabalho fiscalizatório em Comissão Permanente.

Com todas as informações, vieram os autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Determinei que fossem desapensados os processos nº 0.00.000.000369/2009-69 e 0.00.000.000255/2009-19, por não estarem relacionados a estes autos.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000194/2008-17

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA

OBJETIVO: FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

I. O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, no julgamento do processo de correição nº 0.00.000.000194/2008-17, instaurado para verificar a expedição, pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, dos atos necessários ao cumprimento da Resolução nº 20/20007, aprovou o Relatório elaborado pelo Senhor Corregedor Nacional.

Deste Relatório, foi determinado às Unidades do Ministério Público brasileiro diversas providências referentes à atuação da Instituição e de seus membros no **controle externo da atividade policial, na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas.**

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, foi designada a criação de uma Comissão Temporária, formada pelos Conselheiros Sandro Neis (Presidente), Cláudio Barros Silva e Francisco Maurício, para um período



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

inicial de seis meses com a finalidade de acompanhar a atividade da Instituição nessas áreas de controle, objetivando a adequação plena da Resolução nº 20/2007–CNMP.

Assim, buscando acompanhar as atividades dos Ministérios Públicos, quanto ao controle externo da atividade policial, na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas, foi expedido o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP às Chefias do *Parquet* brasileiro e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP às Corregedorias-Gerais do Ministério Público.

II. Depois de um longo período de tramitação, colheu-se as seguintes informações:

1º) Ministério Público do Estado de Acre:

A análise dos documentos enviados pelo eminente Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, quando da instrução do procedimento de correição, efetuada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, revelou que o controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público acreano, está regulamentado pelas Resoluções nº 1/1999 e nº 3/2002. O modelo de exercício do controle externo da atividade policial no Ministério Público acreano é o misto. Há Promotores de Justiça que exercem, ordinariamente, esta função constitucional e, ainda, há membros do Ministério Público que o fazem excepcionalmente.

No tocante a periodicidade mínima para a realização de visitas às Delegacias de Polícia, o exercício do controle externo da atividade policial e as inspeções são realizadas mensalmente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Quanto ao modelo de acompanhamento de execução de sanções penais, o adotado pelo Ministério Público do Estado do Acre é o misto, pois há uma Promotoria de Justiça de entrância especial - 4ª Promotoria de Justiça Criminal - responsável pelas execuções penais na Capital. No interior do Estado, a atribuição é dos membros da Promotoria de Justiça Criminal ou da Promotoria de Justiça existente, quando o Promotor de Justiça é único e exerce todas atribuições afetas ao Ministério Público.

No tocante as medidas sócio-educativas, pelas informações prestadas, constou que o modelo adotado, também, é o misto, porque existe uma Promotoria de Justiça de entrância especial, na Capital, com atribuição para a matéria - Promotoria Especializada de Defesa da Infância e Juventude, mas os Promotores de Justiça que a compõem só atuam em feitos extrajudiciais. Também, ficou evidenciado que a 10ª e a 14ª Promotoria de Justiça Cível atuam perante o Juizado da Infância e Juventude, mas foram identificadas as atribuições de seus membros. A fiscalização, conforme comunicado, seria realizada em conjunto, presidida pela Promotoria Especializada. No interior do Estado, a atribuição é cometida à Promotoria de Justiça Cível, quando existente mais de um cargo de Promotor de Justiça como órgão de execução na Comarca. Foi, ainda, noticiada a existência da Coordenadoria de Defesa da Infância e da Juventude, não se identificando com precisão o contorno de suas atribuições e, sequer, se possuem, seus membros, atividade de execução e como se faz o provimento dos cargos.

Assim, da análise feita, a Corregedoria Nacional apontou, e esta Comissão Temporária confirmou, que os atos normativos editados,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

embora disciplinem a matéria em questão, necessitam de atualização, em adequação aos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficou registrado, ainda, que a Resolução nº 1/1999, muito embora estabeleça uma série de mecanismos de atuação para o exercício do controle externo da atividade policial, não preenche completamente os requisitos exigidos pela Resolução nº 20/2007-CNMP. Falta-lhe, regulamentar os mecanismos específicos destinados a fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, do exame de documentos, livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas pelas autoridades policiais.

Visando dar continuidade da fiscalização iniciada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça com o fim de colher informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e expediu o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação dos membros da Instituição no controle da atividade policial, na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas.

Nesta primeira tentativa, nenhuma informação foi prestada.

Diante da presente situação, em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício expedido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre, solicitando



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

informações sobre as providências adotadas para adequar a Resolução n.º 1/1999 aos termos da Resolução n.º 20/2007–CNMP.

Visando atender a solicitação contida no Of. 69/SG-CCAF-CNMP, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre solicitou ao Presidente da Comissão Temporária a prorrogação do prazo, uma vez que das dificuldades de adequação. A Comissão entendeu de conceder a dilação do prazo por 30 dias. O prazo solicitado já inspirou.

Visando atender a solicitação contida no ofício do Conselho Nacional de 07 de maio de 2009, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre, por meio do ofício n.º 536/GAB/PGJ, solicitou ao Presidente da Comissão Temporária a prorrogação do prazo para apresentação de resposta, informando que, no âmbito do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, estava sendo desenvolvido um projeto de legislação versando sobre controle externo da atividade policial e que o Estado do Acre foi escolhido como Estado piloto, para fins de implantação e avaliação de tal projeto (fl. 194).

Concedida a prorrogação, por mais trinta (30) dias, comunicou-se o novo prazo para apresentação das informações ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre, por meio do ofício n.º 111/2009-SG-CCAF-CNMP, de 08 de junho de 2009. O respectivo Aviso de Recebimento foi juntado em 15 de junho de 2009 (fl. 198), de maneira que o prazo para apresentação das informações expirou em 15 de julho de 2009.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

2º) Ministério Público do Estado de Alagoas:

No relatório do procedimento de correição, efetuado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, constou que, no tocante ao controle externo da atividade policial, no Ministério Público do Estado de Alagoas, a regulamentação está disciplinada pelo Ato Normativo nº 1/1997-CPJ e pela Resolução conjunta nº 1/2005–PGJ/CG. O modelo de exercício do controle externo da atividade policial no Ministério Público alagoana é o concentrado.

No tocante a periodicidade mínima para a realização de visitas no exercício do controle externo da atividade policial, as inspeções são realizadas mensalmente.

Quanto ao modelo de acompanhamento de execução de sanções penais, no controle do sistema carcerário, o sistema adotado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas é o concentrado.

Da documentação encaminhada, consta no Relatório da Corregedoria Nacional que, no tocante à execução penal, existem duas (2) Promotorias de Justiça com atribuições para o acompanhamento da execução penal - 6ª Promotoria de Justiça Especializada Criminal da Capital e 8ª Promotoria de Justiça Criminal de Arapiraca, bem ainda, sem especificar atribuições, à 4ª Promotoria Criminal de Atribuição Mista da Capital – que trata de matéria residual.

Também, através das informações extraídas do sítio do Ministério Público de Alagoas na internet, em complemento, constou que o modelo sugere ser o concentrado, estando apenas dividido entre a comarca da Capital e de Arapiraca, tendo, em cada localidade, membro do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Público atuando com atribuições específicas. Não foi possível, contudo, verificar se na Comarca de Penedo existe Promotoria de Justiça destinada ao acompanhamento dos processos de execução penal, especialmente se considerada a questão das chamadas Cadeias Públicas.

No tocante as medidas sócio-educativas, pelas informações prestadas através da resposta ao Ofício nº 822 CN/CNMP, de 3 de junho de 2008, há referência, apenas, à situação da Capital. Foram solicitadas informações às Promotorias de Justiça do interior do Estado que, oportunamente, foram respondidos. As mencionadas Promotorias de Justiça, também, detêm atribuições para a matéria. Assim, concluiu-se que o sistema adotado é o do modelo concentrado.

O Ato Normativo nº 1/1997 foi analisado pela Corregedoria Nacional que apontou a necessidade de sua atualização aos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente, no que respeita aos mecanismos específicos destinados a fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo das comunicações, na forma da Lei.

Visando a continuidade da fiscalização iniciada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto as providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007 do CNMP e expediu o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação dos membros da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Instituição no controle da atividade policial, na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas.

A estas solicitações, nenhuma informação foi prestada.

Diante da situação, em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, solicitando as providências adotadas, no sentido de adequar a Resolução n.º 1/1999 aos termos da Resolução n.º 20/2007–CNMP.

Em 15 de maio de 2009, através do Ofício n.º 59/2009, o novo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, Dr. Eduardo Tavares Mendes, encaminhou cópia da Resolução n.º 1, de 15 de maio do corrente ano, que teve por finalidade corrigir as incongruências entre o Ato Normativo n.º 1/1997/CPJ e a Resolução n.º 20/2007/CNMP.

Assim, com a edição da Resolução n.º 1/2009, pode-se constatar que as omissões e inconsistência do Ato Normativo anterior, mormente no que tange ao exercício do controle externo da atividade policial no procedimento de quebra de sigilo telefônico, telemático e informático, foram sanadas.

3º) Ministério Público do Estado de Amapá:

No relatório do procedimento de correição, efetuado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, constou que, no tocante ao controle externo da atividade policial, o Ministério Público do Estado do Amapá efetuou a regulamentação que está disciplinada pela Lei



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Complementar Estadual nº 9/1994. Quanto ao modelo de exercício do controle externo da atividade policial, nada foi informado. Porém, pode-se deduzir que seja o modelo concentrado.

No tocante à periodicidade mínima para a realização de visitas no exercício do controle externo da atividade policial, também nada foi informado.

Quanto ao modelo de acompanhamento de processos execuções penais, o Ministério Público do Estado do Amapá nada informou. Todavia, no sítio do Ministério Público do Estado do Amapá, com acesso pela *internet*, consta informações acerca da existência de uma única Promotoria de Justiça com atribuições nesta área de atribuições - Promotoria de Justiça da Vara de Execução Penal, embora não se possa confirmar qual a parcela de responsabilidade das Promotorias de Justiça das Comarcas do interior do Estado, especialmente, se considerada a questão das cadeias públicas. Assim, da consulta realizada, deduziu-se que o modelo adotado seja o concentrado.

No tocante as medidas sócio-educativas, como, também, nada foi informado, na consulta ao sítio virtual do Ministério Público do Estado do Amapá, via *internet*, consta informações sobre a existência de duas (2) Promotorias de Justiça com atribuições nesta área de atuação - Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, em Macapá, e Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude na Cidade de Santana, não havendo informações quanto à parcela de responsabilidade, nas fiscalizações, das Promotorias de Justiça das Comarcas do interior do Estado. Das informações e consultas, deduz-se que o modelo adotado seja o concentrado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Constou, nos autos, que o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Amapá limitou-se a recomendar a realização de visitas mensais, ordinárias ou extraordinárias, nas Cadeias ou Presídios, com posterior envio de relatório à Corregedoria-Geral daquele Ministério Público.

Assim, no relatório elaborado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, quando da instrução do procedimento de correição n.º 0.00.000.000194/2008-17, restou revelado que o Ministério Público do Estado do Amapá não apresentou as informações necessárias ao acompanhamento do controle externo da atividade policial, da fiscalização dos estabelecimentos prisionais e do cumprimento das medidas socio-educativas no âmbito daquela unidade do *Parquet*.

Também, observou-se que, no referido Ato Normativo, não há previsão dos mecanismos para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e nem a indicação do Órgão responsável pela execução dessa medida. Igualmente, constatou-se que, naquele *Parquet*, não há regulamentação quanto à periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos onde se encontram recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a lei, com elaboração de relatório qualitativo e imediato, para encaminhamento ao Órgão responsável.

Visando dar continuidade a fiscalização iniciada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária determinou a expedição do ofício circular n.º 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução n.º 20/2007-CNMP e o ofício-circular n.º 8/2008/SG-CNMP aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas.

Nenhuma informação foi prestada por aquelas autoridades.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foram reiterados os ofícios ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá solicitando informações sobre as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes ao exercício da fiscalização do controle externo da atividade policial determinado aos membros do Ministério Público pela Constituição Federal e pela Resolução nº 20/2007–CNMP.

Também, foi solicitando que fosse editado o Ato Normativo que vinculasse a atividade dos membros, pois a recomendação da Chefia da Instituição não possui caráter de obrigatoriedade

Em 8 de maio de 2009, em resposta ao Ofício 71/SG-CCAF-CNMP, o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Dr. Iaci Pelaes dos Reis, hoje Procurador-Geral de Justiça, informou que, em conjunto com a Corregedoria-Geral e o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, editou a Recomendação Conjunta nº 1/2009-PGJ/CG/CAOP-IJ, de 06 de março de 2009, em complemento ao disposto no provimento nº 5/2008, a fim de atender ao determinado na Resolução nº 20/2007-CNMP.

O referido Ato Normativo recomenda que, no mínimo, sejam efetuada inspeção de fiscalização trimestrais as casas e estabelecimentos prisionais, devendo ser lavrada Ata respectiva até o 5º (quinto) dia útil após



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

a visita, da qual deve ser extraída cópia e encaminhada à Corregedoria-Geral, em apartado do Relatório Mensal de Atividades, e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos casos de sua competência⁵. Também, recomenda que quando necessárias, as visitas sejam realizadas a qualquer tempo, como fiscalizações extraordinárias.

No tocante a inspeção de documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, a referida Resolução também fez menção de regulamentar.

Muito embora, com a edição da Recomendação Conjunta nº 1/2009, tenha o Ministério Público do Estado do Amapá buscado suprir as omissões no que tange ao exercício do controle externo da atividade policial, observa-se que, quanto ao procedimento de quebra de sigilo telefônico, telemático e informático, precisa a matéria ser regulamentada.

Dessa forma, pode-se constatar que faltou regulamentação quanto aos mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e de qual o Órgão que ficará responsável pela execução.

Assim, temos que os pressupostos da Resolução nº 20/2007-CNMP, voltada para o acompanhamento dos processos de execuções penais, medidas sócio-educativas e para o exercício do controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público do Estado do Amapá, não foram todos atendidos, em sua plenitude.

⁵

Recomendação Conjunta nº 001/2009, artigo 1º, alínea “d”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

4º) Ministério Público do Estado de Amazonas:

O relatório elaborado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, quando da instrução do procedimento de correição n.º 0.00.000.000194/2008-17, revelou que o Ministério Público do Estado do Amazonas não possui Ato Normativo interno por entender que a Lei Complementar Estadual nº 11/1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, nos artigos 88 até 92, já dispõe quanto ao controle externo da atividade policial para as Promotorias da Capital e do interior do Estado.

No que diz respeito a fiscalização em estabelecimentos prisionais e de adolescentes infratores em conflito com a Lei, esclareceu que há, na referida Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, dispositivo concernente.

Portanto, a disciplina da matéria atinente ao controle da Comissão Temporária está prevista na Lei Complementar Estadual nº 11/1993.

As informações prestadas, pelo representante do Ministério Público do Estado do Amazonas, foram analisados pela Corregedoria Nacional que, por sua vez, apontou a ausência de mecanismos de atuação e de controle da atuação, no exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, bem como de mecanismos específicos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações. Ainda, apontou que não havia designação de membro do Ministério Público responsável pela execução destas medidas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Também, observou que, embora no artigo 89, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, determine que seja feita a fiscalização as Delegacias de Polícia, Cadeias Públicas anexas e Estabelecimentos Prisionais controlados pela Polícia Militar e aos Estabelecimentos voltados para as internações provisórias, não existe normatização quanto à periodicidade mínima das visitas e inspeções.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, nos processos de execuções penais e na execução de medidas sócio-educativas.

Em janeiro de 2009, em atenção ao referido ofício-circular, o Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Otávio de Souza Gomes e a Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas informaram da expedição da Recomendação n.º 10/2008–CGMP.

O ato expedido procurou dispor sobre todos os itens que foram objeto de solicitação de informação, porém, quanto ao item que trata sobre a fiscalização das medidas de quebra de sigilo de comunicações, não houve disposição específica. Assim dispõe o Ato Normativo:

Recomendação n.º 010/2008 –CGMP

RESOLVE:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Recomendar a todos os Promotores de Justiça do Estado do Amazonas que atuam nas áreas criminais que:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) *prevejam mecanismos adequados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, conforme disposição legal, inclusive por meio de órgãos responsável pela execução da medida.*

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas solicitando informações quanto às providências adotadas no tocante às medidas de quebra de sigilo das comunicações e dos seus mecanismos de fiscalização, no sentido de dar efetividade à Resolução nº 20/2007–CNMP.

Também, foi solicitando que fosse editado Ato Normativo que vinculasse os atos de fiscalização, pois a recomendação legal não possui caráter vinculativo e não impõe caráter de obrigatoriedade

Em resposta ao Ofício nº 80/SG-CCAF-CNMP, o Sr. Procurador-Geral de Justiça informou que as questões pertinentes já haviam sido devidamente respondidas no Ofício nº 66/2009/PGJ, quando respondeu ao Ofício Circular nº 7/2008/SG-CNMP.

Muito embora, entenda o Chefe Ministério Público do Amazonas que, com a Recomendação nº 10/2008–CGMP, a questão atinente às medidas de quebras de sigilo das comunicações telefônicas esteja regulamentada, em atenção aos pressupostos da Resolução nº 20/2007-CNMP, não há como concordar.

O referido Ato Normativo recomenda, a cada membro que atue na área criminal, que *preveja mecanismos adequados para fiscalizar o*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações. Esta matéria, por Resolução do Conselho Nacional, deve ser do controle e conhecimento integral da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Em virtude de disposição legal e constitucional, cada membro do Ministério Público tem autonomia para requerer a quebra de sigilo das comunicações, porém não se pode conceber que cada membro estabeleça e preveja, conforme seu entendimento, os mecanismos adequados no tocante a matéria em pauta.

Quando da violação do sigilo das comunicações telemáticas, telegráficas, de dados e telefônicas, se está a buscar o aprimoramento das investigações criminais para toda a Instituição, por isso deve ser estabelecida a uniformização, a padronização, com requisitos rígidos, regrados por Ato Normativo que os vincule a controles da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral.

O controle que o Conselho Nacional preconiza tem por objetivo estabelecer mecanismos que auxiliem a atividade dos membros do Ministério Público que atuam nas áreas criminais, aliado a rotinas que revelem a transparência e a efetividade das ações eventualmente realizadas.

Dessa forma, entendo que não estão atendidas todas as questões previstas na Resolução nº 20/2007-CNMP, voltadas para o acompanhamento dos processos de execuções penais, de medidas sócio-educativas e do exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

5º) Ministério Público do Estado de Bahia:

Da análise dos autos enviados a esta Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional constou que, no Ministério Público do Estado da Bahia, o modelo de controle adotado é o misto, regulado pela Lei Complementar Estadual nº 11/1996, Lei Orgânica do Ministério Público baiano, bem como pelas Resoluções nº 7/2004, nº 4/2006 e pelo Ato Normativo nº 2/2006–PGJ.

No tocante a periodicidade mínima de visitas, constou no relatório da Corregedoria Nacional que a realização de inspeções nas unidades de internação provisórias, de internação e de semi-liberdade, situadas no Estado da Bahia, são procedidas mensalmente.

O referido Relatório, no que diz respeito ao modelo de acompanhamento de execuções de sanções penais pelo Ministério Público baiano, destaca que o modelo adotado é o misto, pois há órgãos específicos para a fiscalização de estabelecimentos prisionais na Capital, 7ª Promotoria de Justiça Criminal, composta por dois (2) Promotores de Justiça, bem como Promotorias de Justiça de Segunda e Terceira entrâncias, com atribuições específicas para o exercício dessas funções no interior do Estado, sem prejuízo, ainda, da atuação das Promotorias de Justiça de Primeira entrância, com *atribuição* plena. Também, há uma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com atuação, também, na área e que tutela a defesa dos direitos humanos de presos e vítimas de crimes.

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 11/1996 e na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Resolução nº 7/2004-CPJ, concluiu-se que o acompanhamento do cumprimento de medidas sócio-educativas é feito por meio de Promotoria de Justiça específica, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, integrada por nove (9) Promotores de Justiça. A atuação nesta área é secundada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. No interior, essas atribuições são cometidas às denominadas Promotorias de Justiça de *atribuição* plena. Assim, caracterizando o modelo misto.

Visando dar continuidade à fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007- CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação dos membros da Instituição no controle da atividade policial, nos processos de fiscalização da execução penal e no controle da execução de medidas sócio-educativas.

Em atenção ao Ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, o Chefe do *Parquet* baiano encaminhou as informações complementares quanto ao controle nos processos de execução penal e quanto à execução de medidas sócio-educativas.

Registrou que aquele Ministério Público expediu a Recomendação nº 6/2008, publicada no Diário do Poder Judiciário, em 19 de junho de 2008, regulamentando a visitação, a cada 15 (quinze) dias, às



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Cadeias Públicas, aos Estabelecimentos Prisionais e às Entidades públicas e particulares que prestam atendimento ao adolescente infrator.

Ato contínuo, encaminhou ofício do Dr. Edmundo Reis Silva Filho, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Execuções Criminais, que informou que as inspeções às unidades prisionais são realizadas uma (1) vez por mês, sempre em conjunto com a magistrada da Vara de Execuções Penais, procedendo-se relatório único, segundo o modelo indicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Registra que, além das unidades carcerárias, também são inspecionadas duas (2) Casa de Custódias em Delegacias de Polícias, com a mesma periodicidade. Da mesma forma, além das inspeções propriamente ditas, os estabelecimentos prisionais são visitados quase que semanalmente, oportunidades em que se procedem verificações pontuais. Anota que desconhece a existência de ato disciplinar das inspeções às unidades penitenciária no Ministério Público do Estado da Bahia.

Também, foi comunicado que vêm sendo adotadas outras medidas no sentido da revisão às normas regulamentares que disciplinam a matéria tratada na Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Muito embora tenham sido prestadas as informações referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, no controle do sistema carcerário e na execução de medidas sócio-educativas, pode-se constatar que não há informação quanto aos mecanismos de atuação utilizados diante de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

assim como, os mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e do órgão responsável pela execução.

Ainda que, o Ministério Público do Estado da Bahia tenha editado a Recomendação nº 6/2008, regulamentando a visitação, a cada 15 (quinze) dias, às Cadeias Públicas, aos Estabelecimentos Prisionais e às Entidades públicas e particulares que prestam atendimento ao adolescente infrator, entendo que a questão pertinente deva estar regulamentada em Ato Normativo próprio, pois a recomendação não possui caráter vinculativo e não impõe caráter de obrigatoriedade.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia solicitando a revisão das medidas adotadas, com expedição de normas regulamentares disciplinando a matéria tratada na Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em 1º de junho de 2009, em atenção ao Ofício nº 085/2009/SG-CCAF-CNMP, assim informou:

Em relação à Recomendação nº 006/2008, e como forma de complementação da matéria regulada, tornando vinculante as obrigações ali dispostas aos membros deste Parquet, editou-se o Ato Normativo nº 007/2009⁶.

No tocante ao controle e à fiscalização das medidas de quebra de sigilo de comunicações, foi elaborado o Ato Normativo nº 006/2009, que institui o sistema de registro e regras acerca dos pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática.

⁶ Disciplina a visitação quinzenal às cadeias públicas, aos estabelecimentos prisionais e às entidades públicas e particulares que prestam atendimento ao adolescente infrator, registrando as ocorrências verificadas, e instaurando, se necessário, o procedimento investigatório pertinente, sem prejuízo de visitas em caráter extraordinário, quando o caso assim o exigir.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

A fiscalização de documentos, livros ou termos de controle de armas apreendidas encontra-se devidamente regulamentada no Ato Normativo nº 002/2006.

6º) Ministério Público do Estado de Ceará:

Da análise dos autos enviados a esta Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional constou que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a regulamentação está disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 9/1998 e pelo Ato Normativo nº 1/2007/CPJ/PGJ/CE.

Quanto à forma de exercício dessa atribuição pelos membros do Ministério Público do Estado de Ceará, de acordo com o dispõe o artigo 3º da Resolução nº 20/2007-CNMP, das informações prestadas, conclui-se que o modelo de controle difuso, *sem prejuízo de atuação de grupo especial*⁷.

No que alude a periodicidade mínima de visitas que devem ser realizadas às Delegacias de Polícia Especializadas, aos Distritos Policiais, unidades militares e às respectivas carceragens, foi informado *que as inspeções são realizadas trimestralmente, e a qualquer tempo quando reclamadas por quem de direito em estabelecimentos prisionais ou repartições policiais, onde se desenvolvam atividades de Polícia Judiciária Civil e Militar*⁸.

⁷

Informação constante no Relatório da Corregedoria Nacional.

⁸

Ato Normativo nº 01/2007 – artigo 4º.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

É pertinente a elaboração de relatórios qualitativos e seu imediato encaminhamento aos Órgãos da Administração Superior responsáveis. Quanto a este fato, foi informado que, de acordo com disposto no artigo 9º do Ato Normativo nº 1/2007, o Promotor de Justiça deve lavrar ata em quatro (4) vias, até o 3º (terceiro) dia útil após a visita, consignando todas as constatações e as ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo remeter uma delas ao Procurador-Geral de Justiça, outra ao Corregedor-Geral do Ministério Público e, ainda, uma para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial, para adoção das providências que se fizerem necessárias, ficando a quarta via arquivada na Promotoria de Justiça respectiva.

No tocante à forma de como é feito o acompanhamento da fiscalização das execuções penais, no Relatório da Corregedoria Nacional, constou que o modelo adotado é o misto, porque do exame da Lei Complementar Estadual nº 59/2006 evidencia a existência de uma (1) Promotoria de Justiça com essa atribuição, Promotoria de Justiça de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas Corpus e ainda uma (1) que a auxilia, desempenhando suas atividades somente na Capital. Essa atividade é secundada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial, sem atribuições de execução. Porém, em contato telefônico com a Secretaria-Geral do Ministério Público do Ceará, obtive a informação de que, no interior do Estado, somente há Promotorias de Justiça dedicadas à fiscalização das execuções penais nas Comarcas de 3ª entrância, 1ª Promotoria de Justiça, sendo que nas Promotorias de Justiça das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias essas atribuições são desenvolvidas por Promotores de Justiça que acumulam outras atribuições.

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, no Relatório da Corregedoria Nacional do Ministério Público constou que há Órgãos específicos para o acompanhamento do cumprimento de medidas sócio-educativas na Capital, 4ª e 52ª Promotorias de Justiça. No interior do Estado, a atribuição encontra-se cometida às Promotorias de Justiça com atribuições específicas, normalmente em Comarcas de entrância intermediária não cumuladas com outras. Todavia, as atribuições são cumulativas nas Promotorias de Justiça de Comarcas de entrância inicial. Assim, tem-se que o modelo deva ser reputado como misto.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e na execução de medidas sócio-educativas.

Em 12 de fevereiro de 2009, a eminente Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, em atenção ao Ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, informou:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

*O Ato Normativo nº 01/2007, estabelece, entre as diversas atribuições inerentes aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que o Promotor de Justiça examinará quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade de persecução penal executada pelo policial civil ou militar, podendo para este fim examinar **on line** ou SIP – Sistema de Informação Policial, bem como os livros que as delegacias de polícia e os distritos policiais mantêm para esse fim, em especial: o registro de mandados de prisão, registro de fianças, o registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos, registro de ocorrências policiais, registro de inquéritos policiais, registro de termos circunstanciados, registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial.*

No que diz respeito aos mecanismos para a fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, foi noticiado:

A respeito dos mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento das medidas legais de quebra de sigilo de comunicações, bem como no que pertine à regulamentação da periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos de recolhimento provisórios de adolescentes com elaboração de relatórios qualitativos, damos ciências, a este nobre Conselho, de que o Ministério Público do Estado do Ceará se encontra em fase de elaboração dos expedientes normativos necessários à adoção do respectivo disciplinamento.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício à Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará solicitando que enviasse os Atos Normativos editados, no sentido de adequar àquela Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em 19 de maio de 2009, a eminente Chefe do Ministério Público cearense encaminhou cópia da Resolução n° 5/2009-CPJ⁹ e da Resolução n° 6/2009-CPJ¹⁰.

7º) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

Da análise dos documentos enviados, quando da instrução do procedimento de correição, efetuada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, no tocante ao controle externo da atividade policial, no relatório constou que, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a regulamentação está disciplinada pela Lei Complementar Estadual n.º 75/1993, pelas Portarias n° 1.295/2005, n° 500/2006 e pela Resolução n.º 88/2006–CPMP.

Quanto à forma de exercício dessa atribuição, pelas informações prestadas, conclui-se que o modelo de controle é misto.

No que alude à periodicidade mínima, foi informado que, naquela unidade do *Parquet*, as visitas são realizadas mensalmente.

Correlato ao acompanhamento da fiscalização das execuções penais, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que o modelo adotado no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, eminentemente, em face da peculiaridade dessa unidade da Federação, é o

⁹ Estabelece, para observância =elos Membros do Ministério Público do estado do Ceará incumbidos do acompanhamento de execução das medidas sócio-educativas previstas no estatuto da criança e do Adolescente, periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos de recolhimentos provisório de adolescentes em conflito com a lei e o envio de relatório qualitativo ao Centro de Apoio da Infância e Juventude – CAOPIJ.

¹⁰ Estabelece sistemática de registro dos pedidos de interceptação de comunicações telefônicas e de informática, disciplina o requerimento de medidas de quebra de sigilo, previstas em lei, por parte dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

concentrado porque há Órgãos próprios para o exercício dessa atribuição, dividindo-se, entre eles, apenas por rodízio semestral.

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, constou no referido Relatório que ela é feita por meio de Promotorias de Justiça específicas, duas (2) Promotorias de Justiça de Execuções de Medidas Sócio-educativas da Infância e da Juventude, secundada, no tocante às Delegacias de Polícia Especializadas e outras Entidades, por outras Promotorias de Justiça igualmente especializadas nessa matéria.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007- CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e na execução de medidas sócio-educativas.

Nenhuma informação foi prestada em resposta.

Diante da presente situação, a Comissão Temporária, com atribuição de dar continuidade à fiscalização operada pela Corregedoria Nacional, analisou os documentos que foram enviados em data posterior, quando da instrução do procedimento de correição.

Quanto ao exame de documentos, os artigos 3º e 4º da Resolução nº 88/2006-CSMPF, assim determina:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Art. 3º Os Membros do Ministério Público Federal, no exercício das funções de controle externo da atividade policial:

(...)

III – têm acesso a quaisquer documentos, objetos e locais, informatizados ou não, relativos à atividade de persecução penal executada pela polícia judiciária, em especial:

...

c) ao registro de armas, valores, substância psicotrópicas, veículos e outros objetos apreendidos;

(...)

Art. 4º Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

III – fiscalizar a destinação de armas, de valores, de substância psicotrópicas e de objetos apreendidos na forma do art. 11, do Código de Processo Penal, bem como das disposições contidas em legislação especial;

No tocante a elaboração de relatórios qualitativos e o seu imediato encaminhamento aos Órgão da Administração Superior responsáveis, determina a referida Resolução que, *os Grupos encarregados do controle externo da atividade policial, devem efetuar Relatório de visitas realizadas até o quinto dia útil subsequente, descrevendo todas as constatações e ocorrências, bem como as eventuais irregularidades e deficiências e as respectivas medidas administrativas adotadas para corrigi-las, encaminhando cópia à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.*

Todavia, da análise dos atos normativos constantes nos autos, no que diz respeito aos mecanismos para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, inclusive através do Órgão responsável pela execução da medida, nada consta a este respeito.

Muito embora, na Portaria nº 500/06-PGJ, dentre outras atribuições, estabelece que compete às Promotorias de Justiça de Execuções



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de Medidas Socio-educativas inspecionar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente em cumprimento de medidas socio-educativas e que compete às Promotorias de Justiça dos Atos Infracionais, inspecionar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente infrator e as Delegacias da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, nada consta quanto à periodicidade mínima de visitas as referidas entidades.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios solicitando o envio das informações pertinentes, para adequar aquela Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP.

Em 08 de junho de 2009, em atenção a solicitação feita, através do Of. Nº 106/2009/SG/CCAF-CNMP, foi comunicado que:

O Procurador-Geral de Justiça do MPDFT editou a Portaria nº 50/09, constituindo comissão especial com o objetivo de propor alterações das normas internas, de forma a adequá-las à disciplina ditada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no que diz respeito à atuação do MPDFT no controle externo da atividade policial, na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas.

Ato contínuo, foi informado que os membros da Comissão submeteram, o Projeto de Resolução, para deliberação do Egrégio Conselho Superior do MPDFT e, tão logo seja decidido, será encaminhada cópia do referido Ato Normativo ao Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

8º) Ministério Público do Estado de Espírito Santo:

Da análise dos autos, enviados a esta Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional, constou que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo possui um modelo de controle difuso, regulado pela Lei Complementar Estadual nº 95/1997, Lei Orgânica estadual, bem como pela Resolução nº 12/2000-CPJ e pelo Ato Normativo nº 1/2006–PGJ.

No tocante a periodicidade mínima de visitas, constou no referido relatório que a realização de inspeções nas unidades de internações provisórias, de internação e semi-liberdade, no Estado do Espírito Santo, são realizadas mensalmente pelo Ministério Público.

No Relatório apresentado pela Corregedoria Nacional, no que diz respeito ao acompanhamento das execuções penais pelo Ministério Público capixaba constou que o modelo adotado é o concentrado, pois há um Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal responsável, também, por visitas a estabelecimentos prisionais provisórios.

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, contou que:

Não se indicou nas respostas fornecidas à Corregedoria Nacional quais os órgãos que detêm a atribuição para acompanhar o cumprimento das medidas sócio-educativas.

A consulta ao site do MP/ES na internet revela a existência de duas Promotorias de Justiça especializadas (Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Vitória e de Vila Velha – o contato telefônico e por e-mail resultou num número de dez), sendo certo que, conforme as informações prestadas, só há estabelecimentos dedicados a adolescentes na Grande Vitória (embora haja notícias de adolescentes recolhidos em cadeias públicas).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007- CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e na execução de medidas sócio-educativas.

Em atenção ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, em 16 de dezembro de 2008, o eminente Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Zardini Antonio, informou que no Ministério Público do Estado do Espírito Santo a Resolução nº 12/2000 já regulamentou parte das determinações referentes ao controle externo da atividade policial, prevendo o seguinte:

Artigo 3º - periodicidade mínima de visitas e inspeções não superior a trimestral;

Artigo 7º - necessidade de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas.

Artigo 8º - elaboração de relatório qualitativo e seu imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle;

Com relação as demais determinações, que ainda não se encontram devidamente regulamentadas na forma exigida pela Comissão Temporária, foi informado que já estão sendo tomadas as devidas providências para que sejam procedidas as necessárias alterações nas normas já existentes, bem como na elaboração de novas regras a fim de que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

aquele Ministério Público possa se adequar o mais breve possível as novas regras impostas.

Da análise das informações prestadas, pode-se constatar que nada foi noticiado quanto aos mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e do Órgão responsável pela sua execução.

No tocante à elaboração de relatórios qualitativos e seu imediato encaminhamento aos Órgãos da Administração Superior responsáveis por esse controle, pela leitura do artigo 8º, da referida Resolução, não ficou o necessário esclarecimento:

Art. 8º - O Órgão do Ministério Público lavrará a ata respectiva até o terceiro dia útil da visita de que trata o art. 3º, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, solicitando informações sobre as providências tomadas no sentido de rever as normas regulamentares que disciplinam a matéria tratada na Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também, foi solicitada informação quanto ao recolhimento de adolescentes em estabelecimentos inadequados – Cadeias Públicas e no Sistema Penitenciário, sem distinção etária, principalmente em Municípios do interior daquele Estado, onde não há como se cumprir medidas de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

internação em estabelecimento apropriado, conforme foi informado em 10 de julho de 2008.

Em atenção ao Ofício nº 81/2009/SG-CCAF-CNMP, em 17 de junho, o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo informou que foi encaminhada ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça a proposta de Resolução que estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também, noticiou que, por meio do Ato Normativo nº 1/2006, foi constituído o Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal – GETEP.

Em 17 de agosto de 2009, o eminente Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando Zardini Antonio, encaminhou cópia da Resolução nº 5/2009, aprovada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, que estabeleceu normas para o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Em 17 de setembro de 2009, veio aos autos o ofício nº 1369/09, visando complementar as informações já prestada acerca do recolhimento de adolescentes nas Promotorias de Justiça daquele Estado.

9º) Ministério Público do Estado de Goiás:

No tocante ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional, constou que, no âmbito do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Público do Estado de Goiás, a regulamentação está disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 25/1998 e pela Resolução nº 6/2000-PGJ.

Quanto à forma de exercício dessa atribuição pelo Ministério Público o Estado de Goiás, de acordo com o dispõe na Resolução nº 20/2007-CNMP, pelas informações prestadas, conclui-se que a Instituição adota o modelo misto de controle.

No tocante a periodicidade mínima de visitas que devem ser realizadas nos estabelecimentos penais, repartições policiais e aquartelamentos, com vistas ao exame de documentos atinentes à atividade-fim policial e, em especial, para verificação das condições em que jovens e adolescentes *excepcionalmente* ali se encontram privados de liberdade, o Ministério Público goiano informou que as inspeções são realizadas mensalmente e que, em casos de necessidade, são realizadas inspeções extraordinárias.

Quanto à elaboração de relatórios qualitativos e seu imediato encaminhamento aos Órgãos da Administração Superior responsáveis, consta na Resolução nº 6/2000 que, ao término da inspeção, deverá o Promotor de Justiça confeccionar o relatório, fazendo constar nele as omissões, as ilegalidades ou os abusos de autoridade, porventura verificados e as providências adotadas, material que deve ser enviado à Corregedoria-Geral.

Quanto à forma de como é feito o acompanhamento e fiscalização das execuções penais, incluída aqui a medida de segurança de internação, informa a Instituição que estas são realizadas de forma periódica, com visitas e inspeções presenciais, e esclarece que, no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Ministério Público do Estado de Goiás, há órgãos específicos para a fiscalização de estabelecimentos prisionais na Capital, 25ª e 69ª Promotorias de Justiça, sem prejuízo de atuação das Promotorias de Justiça com atribuição para inspeção de Delegacias de Polícia. No interior, a atribuição encontra-se cometida às Promotorias de Justiça Criminal ou, onde existentes, às Promotorias de Justiça da Execução Penal.¹¹

No que respeita à fiscalização do cumprimento das medidas sócio-educativas, no Relatório já mencionado, contou que há Órgãos específicos para o acompanhamento do cumprimento de medidas sócio-educativas na Capital, 4ª e 52ª Promotorias de Justiça. No interior do Estado, a atribuição encontra-se cometida às Promotorias de Justiça com atribuições específicas, normalmente em Comarcas de entrância intermediária não cumuladas com outras, mas cumulativas em Comarcas de entrância inicial. Assim, o modelo deve ser reputado como misto, mas com acentuada propensão à concentração.

Há, ainda, a existência de Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação. Todavia, tal Órgão não exerce atividade-fim.

Na referida Resolução, pode-se constatar que está definida, entre as diversas atribuições inerentes aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás, a análise dos livros obrigatórios, documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade-fim da estrutura policial. Também, o Ato procurou acautelar-se no tocante a fiscalização da

¹¹ Assim constou no Relatório da Corregedoria Nacional: “consulta ao sítio do MP/GO na internet, revela, a partir do exame das várias resoluções referentes aos órgãos de execução, Promotorias de Justiça – de entrâncias intermediária e inicial, com atribuição específica para a matéria no interior do Estado”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

destinação de armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de relevo.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007- CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e na execução de medidas sócio-educativas.

Em 05 de dezembro de 2008, vieram, aos autos, a manifestação do eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, onde afirmou que as normas do Ministério Público daquele Estado estão em conformidade com a regulamentação contida no referido expediente, oriundo do Processo nº 0.00.000.000194/2008-17-CNMP.

Em razão da situação, a Comissão Temporária, com competência para dar continuidade à fiscalização operada pela Corregedoria Nacional, passou a analisar os documentos já enviados, mesmo em data posterior, quando da instrução do procedimento de correição.

Da análise da documentação, nada constou quanto aos mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e qual é o Órgão responsável pela execução da medida, determinação prevista na Resolução nº 20/07–CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás solicitando as providências adotadas no sentido de adequar aquela Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP, especialmente, quanto aos mecanismos de quebra de sigilo de comunicações e da indicação de qual Órgão deveria ser responsável pela execução da medida.

Novamente, nenhuma informação foi prestada, em atenção ao ofício 73/SG-CCAF-CNMP.

Buscando obter as informações pertinentes para a conclusão do trabalho, entendeu a Comissão Temporária em fazer de novo a solicitação por meio do ofício nº 116/2009/SG-CCAF-CNMP.

Em 13 de julho de 2009, o representante do Ministério Público do Estado de Goiás informou que, naquele *Parquet*, permanecem sem regulamentação os mecanismos de fiscalização das medidas de quebra de sigilo de comunicações e da definição do Órgão responsável por tal vigilância. Assim, foi sugerido pelo Coordenador do Centro de Segurança Institucional e Inteligência a criação de um sistema de registro de interceptações, aos moldes do Ministério Público do Estado de São Paulo, como forma de atender o que determinam as Resoluções

Muito embora tenha havido manifestação do Ministério Público goiano, observa-se que até a presente data não foram atendidos, plenamente, os pressupostos da Resolução nº 20/2007-CNMP, instituída para o acompanhamento da fiscalização das execuções penais, das medidas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

sócio-educativas e para o exercício do controle externo da atividade policial.

10º) Ministério Público do Estado de Maranhão:

No tocante ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional constou que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a regulamentação está disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 13/91, na Resolução nº 5/2006-CPMP, no Provimento nº 1/97-PGJ e na Recomendação nº 1/2008–CPJ.

Quanto à periodicidade mínima de visitas aos estabelecimentos prisionais, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que elas seriam realizadas mensalmente, isto em função dos relatórios serem mensais, porque na Resolução, propriamente, não há determinação específica.

A Recomendação nº 1/2008, em seu artigo 2º, assim dispõe:

Art. 2º - Recomendar que nos relatórios mensais (mapas estatísticos) sejam registradas as visitas às instalações de repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamento militares existentes em sal área de atribuição, sem prejuízo do relatório previstos pelo artigo 6º da Resolução nº 20 do CNMP.

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, no referido Relatório, constou que o Ministério Público do Estado do Maranhão conta com Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, sem especificar quantas e como ocorre o exercício das atribuições e como são distribuídas no território maranhense, pois o Ato



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de 1997 reporta-se a duas (2) Promotorias Curadorias, mas afirma que nenhuma delas detêm especialização para o acompanhamento do cumprimento das medidas sócio-educativas, embora o mencionado ato de 1997 lhes cometa tal atribuição.

Segundo foi noticiado, na Capital e em Comarcas de entrância intermediária, há Promotorias de Justiça Especializadas. Em Comarcas de entrância inicial a atribuição referente à matéria é afeta às Promotorias de Justiça Cíveis ou à Promotoria de Justiça única, caracterizando o modelo misto. Com referência a este item, foi solicitado esclarecimento à eminente Procuradora-Geral de Justiça.

Quanto à periodicidade mínima de visitas aos estabelecimentos de internação onde se encontram recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a Lei, assim como quanto à elaboração de relatórios qualitativos e imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle, nada foi informado quando do processo de correição da Corregedoria Nacional.

Atinente ao modelo de acompanhamento das execuções penais, no relatório apresentado, constou que o modelo adotado é o misto, pois há Promotoria de Justiça Especializada para o acompanhamento da execução penal na Capital. No interior do Estado, essa atribuição é exercida de forma cumulativa pelas Promotorias de Justiça. Também, quando do procedimento de correição, aportaram informação no sentido de que, no Estado do Maranhão, o Juízo competente para a execução penal, lastreado em Decreto exarado pelas Varas Criminais do Interior, é o próprio Juízo que proferiu a sentença e não o da Vara de Execução Penal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e na execução de medidas sócio-educativas.

Desta nova tentativa, cabe apontar que nenhuma informação foi prestada.

Nessas circunstâncias, a Comissão Temporária analisou os documentos já enviados em data anterior, quando da instrução do procedimento de correição feito pela Corregedoria Nacional.

Restou certo que, embora tenha sido noticiado em maio de 2008, cabe à Corregedoria-Geral do Ministério Público local o controle do efetivo exercício do controle externo da atividade policial pelos membros do Ministério Público, mas nada foi noticiado quanto à elaboração de relatórios qualitativos e seu imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior.

Constatou-se, ainda, que não existe regulamentação no tocante aos mecanismos utilizados quando da necessidade de exame, dentre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, determinado pela Resolução nº 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Também, constatou-se que nada foi informado quanto aos mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e de qual Órgão é responsável pela execução da medida, também previstos na Resolução nº 20/2007-CNMP.

Igualmente, constou que não foi informado a quem compete fiscalizar ou inspecionar os estabelecimentos acautelatórios e de internação de adolescentes em conflito com a Lei.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício à eminente Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Maranhão solicitando as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes ao exercício do resultado da atividade de controle externo incumbido aos Órgãos do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP, conforme exposto acima. Também, foi assentado que, as questões que dispõem a Resolução nº 20-CNMP, devem estar regulamentadas em Ato Normativo próprio, pois a recomendação não possui caráter vinculativo, ou seja, não há caráter de obrigatoriedade.

Atendendo ao pedido de informação, ofício nº 86/2009/SG-CCAF-CNMP, foi dado conhecimento que, *além da Lei Complementar nº 13/91, da Resolução nº 05/2006-CPMP, do Provimento nº 001/97-PGJ e da Recomendação nº 001/2008-CPJ, a regulamentação desse controle externo encontra-se na recém publicada Resolução nº 02/2009-CPMP, que, no seu artigo 6º, dispõe sobre as atribuições de cada um dos Promotores de Justiça investidos na condição de titular, ou na de substituto, no momento do seu exercício.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Também, foi informado que a secretaria para Assuntos Institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, encontra-se trabalhando na formulação de minuta de resolução para disciplinamento do controle externo da atividade policial, adotando as providências contidas no Ofício nº 007/2008-SG-CNMP, especialmente quanto à periodicidade mínima de visitas, tanto no que diz respeito ao controle externo da atividade policial, quanto ao relacionado a estabelecimentos onde se encontram recolhidos adolescentes em conflito com a lei.

Igualmente, foi informado que mecanismos estão sendo sendo elaborados, visando a regulamentação da fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, assim como quando da necessidade de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, conforme determinações constantes na Resolução nº 20/2007-CNMP.

Por fim, foi solicitado dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para que as últimas providências requeridas fossem cumpridas.

A solicitação feita foi deferida pelo Presidente da Comissão Temporária, a contar do dia 26 de maio de 2009(certidão de juntada de AR, às fls. 548).. As novas informações não aportaram aos autos. Assim, o Ministério Público do Estado do Maranhão não tem cumprido as determinações do Conselho Nacional sobre o controle externo da atividade policial, a fiscalização do sistema carcerário e o controle dos estabelecimentos de internação de adolescentes infratores em conflito com a Lei.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

11) Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

Da análise dos documentos enviados pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, quando da instrução do procedimento de correição, efetuada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, revelou que o controle externo da atividade policial, no âmbito daquele *Parquet*, está regulamentado pela Resolução nº 8/2004-CPJ, que criou a Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais e Controle Externo da Atividade Policial e pelo Ato Administrativo nº 98/2008-PGJ/CGMP.

No que alude à periodicidade mínima de visitas, constou no relatório da Corregedoria Nacional que a realização de inspeções aos estabelecimentos policiais são realizadas mensalmente.

No tocante ao modelo de acompanhamento de execuções de sanções penais, foi concluído, no referido relatório, que o modelo de controle adotado é o misto, pois, segundo as informações prestadas, nas Comarcas de entrância especial há duas (2) Promotorias de Justiça que detêm atribuição para o acompanhamento das execuções penais. No interior do Estado, as atribuições são desempenhadas pelas Promotorias de Justiça Criminal ou pela Promotoria de Justiça única, com atribuição para visitar estabelecimentos carcerários e casas de albergado.

Segundo as informações prestadas, quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas para adolescentes infratores, no Ministério Público de Mato Grosso, nas Comarcas de entrância especial há duas (2) Promotorias de Justiça que detêm atribuição para o acompanhamento das medidas sócio-educativas. No interior do Estado, as



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

atribuições referentes à infância e à juventude são desempenhadas por Promotorias de Justiça que as acumulam atribuições com outras ou por Promotoria de Justiça única. Todavia, não há informação se há estabelecimentos apropriados para internação. Assim, o modelo de fiscalização adotado é o misto.

Quando da análise da Resolução nº 8/2004-CPJ pela Corregedoria Nacional, foi apontada a necessidade de que aquela Resolução fosse atualizada, nos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente, no que diz respeito aos mecanismos específicos destinados a fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e do controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007- CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Em março de 2009, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso encaminhou cópia do Ato nº 3/2009/PGJ/CGMP que instituiu, no âmbito daquela Instituição, o sistema de registro dos pedidos de interceptação telefônica, conforme ofício nº 122/2009-CGMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Nenhuma informação, todavia, foi enviada pela Chefia do Ministério Público mato-grossense.

Assim, a Comissão Temporária analisou todos os documentos enviados e observou que a Resolução nº 8/2004-CPJ disciplina o controle externo da atividade policial somente para a Comarca de Cuiabá, fato que não atende o disposto na Resolução nº 20/2007-CNMP. Entendo que a regulamentação desse controle deve ser abrangente, envolvendo todas as Promotorias de Justiça, com atuação na matéria, e que são destinatárias do trabalho policial.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício 79/SG-CCAF-CNMP ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicitando que promovesse a adequação da Resolução nº 8/2004 para todas as Promotorias de Justiça da Capital e do interior do Estado.

Em resposta a solicitação, o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso reiterou os termos do ofício nº 122/2009-CGMP, subscrito pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Diante da presente situação, pode-se observar que parte dos pressupostos da Resolução nº 20/2007-CNMP foram atendidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, muito embora tenha ficado pendente a adequação da Resolução nº 8/2004-CPJ para todas as Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado. O exame desta situação detalhada deverá ser feito em processo próprio a ser instaurado perante a Comissão Permanente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

12º) Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

No tocante ao controle externo da atividade policial, no relatório da Corregedoria Nacional constou que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a regulamentação está disciplinada pela Resolução nº 7/2002-PGJ.

Quanto à periodicidade mínima de visitas para a realização do exercício do controle externo da atividade policial, constou no referido relatório que elas são realizadas mensalmente, todavia não há Ato que discipline a matéria.

Atinente ao modelo de acompanhamento das execuções penais, no já mencionado Relatório, constou que *não havia órgão de execução destinado especificamente ao acompanhamento da execução penal e às visitas aos correspondentes estabelecimentos, sendo a atribuição incumbida ao membro do Ministério Público com atuação na área de execução penal de cada Comarca. A consulta ao sítio do MP/MS, na internet, não permitiu indicar quais as Promotorias de Justiça em comarcas de entrância especial detêm essa atribuição. Entre, as comarcas de segunda entrância apenas se identificou a 3ª Promotoria de Justiça de Corumbá.*

No tocante à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas para adolescentes infratores, constou no Relatório da Corregedoria Nacional, segundo as informações prestadas, que não havia



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

órgão de execução destinado, especificamente, ao acompanhamento das medidas legais e à inspeção das Entidades onde dever ser cumpridas, sendo a atribuição de membro do Ministério Público com atuação na área de execução penal de cada Comarca. Não obstante, a consulta ao sítio do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, na *internet*, restou evidenciado que a tarefa é da atribuição das 28ª e 33ª Promotorias de Justiça de Campo Grande. Esclareceu-se, também, a existência de estabelecimentos apropriados em algumas Comarcas do interior. Assim, pode-se concluir que o sistema adotado é o misto.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Em 12 de dezembro de 2008, foi encaminhado o ofício nº 1477/2008/GAB-PGJ do eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, onde noticia que designou membros daquele *Parquet* para constituírem Grupos de Trabalho, para que, em dez (10) dias, apresentassem propostas de resoluções atinentes ao sistema prisional, controle externo da atividade policial e do cumprimento de medidas sócio-educativas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Assim, buscando adequar-se a Resolução nº 20/2007-CNMP, solicitou novo prazo e afirmou que, no menor tempo possível, pretendia apresentar a esta Comissão Temporária os Atos Normativos pertinentes.

Também, vieram aos autos, em 13 de abril de 2009, a manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul reiterando as informações já prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça e esclarecendo:

Com relação às normas gerais de controle externo da atividade policial, o Colégio dos Procuradores deste Estado, deliberou que será proposto projeto de lei à Assembléia Legislativa visando à regulamentação da matéria.

Quanto à fiscalização por parte dos membros do Ministério Público dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e de execução da pena, restou por aprovada a Resolução nº 006/2009/PGJ, de 19 de março de 2009, publicada em 23.03.2009, no Diário de Justiça Estadual nº 1930.

Em razão desta situação, a Comissão Temporária, ao analisar os documentos já enviados em data posterior, quando da instrução do procedimento de correição e as informações que aportaram aos autos, observou que, muito embora a Resolução nº 7/2002–PGJ estabeleça normas para o exercício do controle externo da atividade policial, nada constava quanto aos mecanismos para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e do órgão responsável pela execução.

Assim, em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando as providências adotadas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em atenção ao ofício nº 104/2009/SG-CCF-CNMP, o Chefe do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, informou que os *órgãos ministeriais destinados a acompanhar e fiscalizar a execução penal, com visitas aos correspondentes estabelecimentos prisionais, em nível de Entrância Especial, em Campo Grande, são realizadas pela 22ª e 23ª Promotoria de Justiça e, em Dourados/MS, pela 8ª Promotoria de Justiça. Nas demais Promotorias, há obediência ao determinado na Resolução nº 006/2007-PGJ, de 15.08.07, onde se constata que as atribuições e responsabilidades atinentes à execução penal, estão na conformidade do disposto nos artigos 14 até 26.*

Sobre a fiscalização e visitas aos estabelecimentos de recolhimento de adolescentes em conflito com a Lei, foi editada a Resolução nº 5/2009-PGJ, de 19 de maio de 2009, disciplinando a matéria.

No tocante aos mecanismos para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra sigilo de comunicações e do órgão responsável pela execução, foi informado que, com a entrada em vigor da Resolução nº 36/2009-CNMP, que disciplinou cabalmente a matéria e, através da Corregedoria-Geral, por meio do Ofício-Circular nº 4/CGMP/2009, de 22 de maio de 2009, foi noticiado aos membros daquela Instituição, do programa disponível no *site* do Ministério Público, no *link intranet*, e solicitado que o preenchimento das informações pertinentes à matéria.

Com relação ao controle externo da atividade policial, informou que o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, diante da proposta de resolução apresentada pela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Comissão designada, deliberou que: “...a respeito do controle externo da atividade policial seria feita uma lei e não uma resolução.”

Também, acrescentou que, não obstante ao estudo para elaborar projeto de lei do controle externo da atividade policial, existe uma concreta perspectiva de um embate forte em nível institucional, com a Polícia, no âmbito do Poder Legislativo deste Estado, em face da resistência que por certo existirá.

Porém, esclareceu que a Resolução nº 20/2007-CNMP, vem sendo cumprida e observada pelos membros daquela Instituição, desde sua entrada em vigor, que, inclusive, já tinha expediente normativo consolidado na Resolução nº 7/2002-PGJ/MS.

10º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Quanto ao controle externo da atividade policial, no relatório da Corregedoria Nacional constou que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a regulamentação está disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 34/94 e na Resolução nº 99/02-PGJ.

Na Lei Complementar do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, artigo 67, incisos IV e XIV, e no artigo 74, inciso XXV, assim disciplina o controle externo da atividade policial:

Art. 67. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

IV- exercer o controle externo da atividade policial, observado o disposto no inciso II do art. 125 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

(...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

XIV - consultar banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e a inviolabilidade dos direitos individuais.

Art. 74. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, compete aos Promotores de Justiça:

(...)

XXV- exercer o controle externo da atividade policial;

Por sua vez, a Resolução nº 99/02–PGJ dispõe sobre a criação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar, definindo-lhe a sua estrutura e o âmbito de sua atuação.

Porém, pode-se observar que tanto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais como na Resolução nº 99/02, não dispõem de mecanismos de efetivação do controle externo da atividade policial, não preenchendo os requisitos exigidos pela Resolução nº 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No tocante à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, constou que o modelo adotado é o misto porque há Órgão específico na Capital, 23ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, com atribuição para o acompanhamento das medidas sócio-educativas e fiscalização dos Estabelecimentos. No interior do Estado, a atribuição é cometida a Promotorias de Justiça específicas ou a Promotorias de Justiça únicas.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização das execuções penais, no já referido Relatório constou que o modelo adotado é o misto, pois, nos termos da Lei Complementar nº 34/94, há Promotorias de Justiça



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Criminais com atribuição para as execuções penais, artigo 60, inciso V, que, conforme as informações prestadas, realizam visitas periódicas com produção de relatórios enviados ao Centro de Apoio Operacional Criminal e, por este Órgão, examinados e consolidados. Há, conforme contato telefônico mantido com o Coordenador do Centro de Apoio, quatro (4) Promotorias de Justiça que detêm essas atribuições na Capital e, no interior do Estado, tais funções são cumuladas com outras Promotorias de Justiça.

Muito embora não tenha um Ato Normativo interno, foi informado que, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as visitas aos estabelecimentos prisionais do Estado são realizadas mensalmente, sendo produzido um minucioso relatório, com dados que vêm a ser regularmente condensados em documento único, no Centro de Apoio Operacional, para fins de adoção de medidas estratégicas.

Assim constou na manifestação do Sr. Corregedor-Geral, em exercício, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Nos termos do artigo 20, da Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da CGMP, as visitas mensais a estabelecimentos prisionais devem ser registradas em livro próprio da Promotoria de Justiça.

A Recomendação CGMP 02/2007 estende tal disciplina aos estabelecimentos de abrigo de crianças e adolescentes.

O Ato Conjunto PGJ e CGMP 02/2007 determina a remessa de cópia dos relatórios de visita mensal ao CAOCrim, para compilação, análise e adoção das medidas pertinentes.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Foi juntada, aos autos, em 23 de dezembro de 2008, a manifestação do eminente Corregedor-Geral em exercício do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio José Leal, onde sugere o arquivamento do presente expediente instaurado naquele Órgão de Controle, Procedimento nº 475/2008-CGMP, tendo em vista que inexistem providências a serem tomadas no âmbito do Ministério Público mineiro.

Diante da presente situação, a Comissão Temporária, com atribuição de dar continuidade a fiscalização operada pela Corregedoria Nacional, passou a analisar os documentos enviados em data posterior ao solicitado, quando da instrução do procedimento de correição, bem como das informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público mineiro.

É importante salientar que, muito embora tenham sido prestadas as informações, efetivamente, não foi encaminhado cópia de qualquer Ato Normativo para que se possa analisar as questões pertinentes.

Da análise feita, restou claro que não vieram aos autos as informações por parte do Procurador-Geral de Justiça mineiro no que diz respeito aos mecanismos utilizados quando da necessidade de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

da destinação a elas conferidas, determinadas pela Resolução nº 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Também, nada foi informado quanto aos mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e de qual Órgão é responsável pela execução da medida, também previstos na Resolução nº 20/07.

Igualmente, não foi informado a quem compete fiscalizar ou inspecionar os Estabelecimentos acautelatórios e de internação de adolescentes em conflito com a Lei. Na Resolução nº 64/01-PGJ, esta atribuição não foi delegada ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, como fora noticiado pelo Procurador de Justiça, Coordenador do CAO/IJ-MG.

Também, com relação à fiscalização do sistema carcerário e das casas de internação, não houve o envio dos Atos Normativos que disciplinam a matéria e tão pouco dados referentes ao Órgão de execução. Há informação de que estão os dados centralizados nos Centros de Apoio Criminal e da Infância e Juventude, que não são órgãos de execução. No entanto, não há qualquer informação de resultados desses controles efetuados pelos órgão de execução e de sua efetividade.

Normalmente, estes dados são centralizados nas Corregedorias-Gerais do Ministério Público, porém, no Ministério Público mineiro, pelas informações, os dados estão ao controle dos Centros de Apoio Operacional, sem as informações de como é feito e quais são, concretamente, os resultados. O mesmo ocorre com o controle externo da atividade policial,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

onde não há norma interna adequada à Resolução nº 20/2007-CNMP e qualquer informação sobre a sua efetividade.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais solicitando as providências adotadas no sentido de adequar aquela Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP.

Em resposta ao ofício nº 90/SG-CCAF-CNMP, em 4 de agosto de 2009, foi juntada, aos autos, cópia da Resolução editada pelo Ministério Público mineiro, que viabiliza os mecanismos de efetivação do controle externo da atividade policial em conformidade com o disposto no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, bem como com as disposições da Resolução nº 20/2007- CNMP.

13º) Ministério Público do Estado de Pará:

No tocante ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional constou que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a regulamentação está disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 57/2006 e na Resolução nº 3/2000-CPJ.

No que diz respeito à periodicidade mínima de visitas, constou no referido Relatório que elas são realizadas mensalmente.

Atinente ao modelo de acompanhamento e fiscalização das execuções penais, no Relatório apresentado constou que, na Capital há Promotoria de Justiça de Execuções Penais, com quatro (4) cargos, sendo que o quarto cargo trabalha com as penas alternativas. Nas comarcas de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Santarém e Marabá, onde há Juízo da Execução Penal, as Promotorias de Justiça Criminal são responsáveis pelo acompanhamento das execuções penais, distribuindo-se entre todos, aleatoriamente, os feitos de execuções penais de condenados em outras Comarcas. Ademais, são também responsáveis pela fiscalização dos presos provisórios nos feitos de sua responsabilidade, mesmo que *albergados em outras comarcas*.

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, constou que o modelo adotado é misto, pois há, na Capital, um ofício destinado à execução das medidas sócio-educativas, 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude. Também, há a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, com atribuições cumulativas, na Comarca de Icoaracy. A Resolução nº 19/2003–CPJ, alterada pela Resolução nº 7/2006, extraídas do *sítio* do Ministério Público do Estado do Pará, na *internet*, informa que a atribuição é cometida a uma das duas (2) ou três (3) Promotorias de Justiça locais, o que leva a presumir ser cometida à Promotoria de Justiça local, quando única ou cumulativa.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária, expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Cabe apontar que nenhuma informação foi prestada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado Pará, em resposta ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP.

Diante da presente situação, a Comissão Temporária com atribuição de dar continuidade a fiscalização operada pela Corregedoria Nacional, analisou os documentos que foram enviados em data posterior à instrução do procedimento de Correição.

Constatou-se que não existe regulamentação quanto aos mecanismos utilizados para o exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, determinadas pela Resolução nº 20/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Da mesma forma, nada constou quanto aos mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e de qual Órgão que é responsável pela execução da medida, também previstos na Resolução nº 20/07-CNMP.

Também, faltou vir, aos autos, informações quanto à elaboração dos relatórios qualitativos quando das visitas e inspeções realizadas no tocante ao controle externo da atividade policial e aos Estabelecimentos acautelatórios e de internação de adolescentes.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará solicitando as providências adotadas no sentido de adequar àquela Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em 9 de junho de 2009, em resposta ao ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP, a Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, informou que *já encontram-se regulamentados: a periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos carcerários e elaboração de relatórios qualitativo e quantitativo através dos QDPPP e QDPPC (Provimento nº 002/2007-MP/PGJ/CGMP); mecanismo adequado para fiscalizar o cumprimento das medidas que diz respeito à quebra de sigilo de comunicação telefônica, telemática ou informática, de que seja autor ou de que tome conhecimento o membro do Parquet paraense ((Provimento 03/2007-MP/CGMP- alterado no Provimento nº 01/2009/MP/CGMP).*

Informou também, que *a regulamentação quanto à fiscalização do controle externo da atividade policial, a minuta do ato já se encontra no Colégio de Procuradores de Justiça para apreciação.*

Quanto à fiscalização da aplicação das medidas sócio educativa e visitas a estabelecimentos acautelatórios e de internação de adolescentes em conflito com a lei, embora já venha ocorrendo no âmbito das Promotorias da Infância e Juventude, sua regulamentação encontra-se em andamento através de grupo de estudo criado para tal.

Em 25 de junho, o Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, em resposta ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP e ao ofício nº 105/SG-CCAF-CNMP, reiterou as informações já prestadas.

14º) Ministério Público do Estado de Paraíba:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

A análise dos documentos enviados pela Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, quando da instrução do procedimento de correição efetuado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, revelou que o controle externo da atividade policial, foi regulamentado pela Resolução nº 1/2001-CPJ.

No tocante ao modelo de fiscalização das execuções penais, concluiu a Corregedoria Nacional que o modelo adotado no Ministério Público paraibano é o misto, pois a fiscalização é exercida por Promotorias de Execução Penal na Capital e na Comarca de Campina Grande. Nas outras Comarcas do interior do Estado, sob a forma de vinculação à competência judicial e também como exercício do controle externo da atividade policial, a atribuição é das Promotorias de Justiça da área criminal.

Quanto ao modelo de acompanhamento das medidas sócio-educativas, o modelo adotado é o misto. A fiscalização é exercida pelas Promotorias da Infância e Juventude na Capital e na Comarca de Campina Grande. Nas demais Comarcas, sob a forma de vinculação à competência judicial, a atribuição é das Promotorias de Justiça da área criminal.

Todavia, a Corregedoria Nacional apontou e esta Comissão confirmou que a referida Resolução, embora discipline a matéria em questão, necessita ser atualizada e adequada aos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destaca-se que, embora a Resolução nº 1/01 tenha estabelecido uma série de mecanismos de atuação para o exercício do controle externo da atividade policial, não preenche completamente os requisitos exigidos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

pela Resolução nº 20/2007. Faltou, especialmente, a disciplina de mecanismos específicos destinados a fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, do exame de documentos, livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas.

Também ficou constatado que, muito embora tenha sido informado que, mensalmente, são enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público os termos de visitas realizadas nos estabelecimentos prisionais, não existe regulamentação quanto à periodicidade mínima das visitas.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício à Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Paraíba solicitando as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes ao exercício do resultado da atividade de controle externo, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP, conforme exposto acima.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em resposta ao ofício nº 75/SG-CCAF-CNMP, aportou, aos autos, a informação de que a Resolução nº 01/2001-CPJ, que disciplina o controle externo da atividade policial, foi, recentemente, encaminhada ao Colégio de Procuradores de Justiça para as devidas adequações.

Vieram aos autos os relatórios de inspeções realizadas nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.

Nos referidos relatórios de inspeção, realizados pelo Centro de Acompanhamento de Inquéritos e do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial de João Pessoa, em 29 Delegacias da Polícia civil da capital e região metropolitana, constam dados consolidados acerca da estrutura física das Delegacias, dos equipamentos, das vistorias realizadas nos inquéritos, das estruturas carcerárias, dentre outras informações, com indicação, ao termo de recomendações e encaminhamentos aos delegados e escrivães de polícia civil, à Secretaria de Defesa Social e Segurança Pública, ao Comando da Polícia Militar e ao Instituto de Polícia Científica.

Assim, de acordo com as informações prestadas, pode-se constatar que o exercício do controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, embora não esteja regulamentado nos termos dos pressupostos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, está sendo realizado. Deve, todavia, aquele Ministério Público regulamentá-lo e cumprir, na integralidade, a Resolução nº 20/2007-CNMP.

15º) Ministério Público do Estado de Paraná:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

A análise dos documentos enviados pelo eminente Subprocurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Dr. Lineu Walter Kirchner, quando da instrução do procedimento de Correição efetuado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público revelou que o controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público paranaense, foi regulamentado pela Resolução nº 1.801, de 19 de setembro de 2007.

Também, foi informado que foram editadas as Resoluções nº 1.901/2007 e a nº 2.479/2007, visando dar efetividade ao disposto na Resolução 1.801/2007. Em 08 de outubro de 2007, foi editada a Resolução nº 1.973 fixando a representação do Ministério Público do Paraná perante o GNCOC¹².

No relatório final, a Corregedoria Nacional apontou a falta de normatização quanto à periodicidade mínima de visitas. Entretanto, considerando as informações prestadas, a regulamentação está disposta no artigo 69, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, cuja a periodicidade mínima de visitas e inspeções aos órgãos policiais é mensal. Porém, com a edição da Resolução nº 1.004/2009, ficou determinado que as visitas ordinárias serão realizadas trimestralmente e as extraordinárias, a qualquer tempo e quando necessárias.

No tocante à fiscalização das execuções penais, constou no relatório da Corregedoria Nacional que o modelo adotado naquela Instituição é o misto, pois na Capital e nas Comarcas de Londrina, Foz do Iguaçu e Ponta Grossa há Promotorias de Justiça com atribuição

¹² Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

exclusivas para funcionar perante a Corregedoria de Presídios. Nas comarcas do interior de entrância intermediária, um (1) dos Órgãos de execução, ou o único, acumula, entre outras, as atribuições de fiscalização das execuções penais. Também, há no Ministério Público paranaense, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais, que não exerce atividade-fim.

No que diz respeito ao acompanhamento das medidas sócio-educativas, o modelo adotado, também, é o misto. Pelas informações prestadas, constatou-se que a fiscalização relativa à execução de medidas sócio-educativas é afeta aos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, com assento perante os Juízos especializados na matéria, sem prejuízo da atividade subsidiária de outros Promotores de Justiça em localidades nas quais não há estabelecimentos próprios para a execução sócio-educativa, notadamente, os Promotores de Justiça responsáveis pela *corregedoria dos presídios*, quando do recolhimento transitório em repartições policiais.

Porém, da análise das informações prestadas, entendeu a Comissão que, para atender completamente os requisitos exigidos pela Resolução nº 20/2007-CNMP, precisava o Ministério Público do Estado do Paraná inserir, no Ato Normativo existente, os mecanismos de atuação para o exercício do controle externo da atividade policial.

Em resposta a solicitação feita, ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, em 6 de janeiro de 2009, informou o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná que já foram tomadas as providências necessárias para que fossem elaboradas as respectivas normas, que deverão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

ser inseridas na ordenação já existente para o controle externo da atividade policial.

Assim, no objetivo de efetivar a continuidade da fiscalização operada, neste Conselho Nacional, foi reiterado o ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná solicitando que fosse enviado à Comissão Temporária cópia da regulamentação do controle externo da atividade policial, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP.

Em atenção a solicitação, ofício nº 89/SG-CCAF-CNMP, veio aos autos cópia da Resolução nº 1.004/2009, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

15º) Ministério Público do Estado de Pernambuco:

A análise dos autos enviados à Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional, constou que o Ministério Público do Estado de Pernambuco possui um modelo difuso de controle, regulado pela Lei Complementar nº 12/94, bem como pela Resolução nº 12/2006–CPJ e pelas Portaria nº 1.294/2007–PGJ e nº 312/2008-PGJ.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

No tocante à periodicidade mínima de visitas, constou que as inspeções ordinárias são realizadas mensalmente e as extraordinárias, quando necessárias¹³.

Pelas informações prestadas, constou, ainda, no Relatório da Corregedoria Nacional que a realização de inspeções nas unidades de internação provisórias, de internação e de semi-liberdade situadas na Cidade de Recife e na região metropolitana, é de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

Quanto à fiscalização das execuções penais, no Relatório apresentando pela Corregedoria Nacional constou que o modelo adotado é o concentrado, pois a 19ª e a 21ª Promotorias de Justiça Criminais atuam perante as Varas de Execução Penal do Estado, sendo que a 21ª Promotoria de Justiça é responsável pelos estabelecimentos de Recife e da região metropolitana e a 19ª Promotoria de Justiça é responsável pelos estabelecimentos do interior do Estado.

Relativo à atuação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no que diz respeito a execução de medidas sócio-educativas, foi informado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital que a realização de inspeções nas unidades de internação provisória, de internação e semi-liberdade, situadas em Recife e na sua região metropolitana, tem sido feita de forma sistemática pelos Promotores de Justiça que atuam na 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, conforme Relatório mensal relativo aos anos de 2007 e 2008. Quanto ao controle externo da atividade policial, realizado na Delegacia

¹³



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Policial de Apuração de Atos Infracionais praticados por Adolescentes, consta na Portaria nº 312/2008-PGJ que essa atribuição seria do 9º Grupo, integrado pelo 33º Promotor de Justiça Criminal da Capital, pelo 34º Promotor de Justiça Criminal da Capital, pelo 14º Promotor de Justiça Criminal da Capital e pelo 24º Promotor de Justiça Criminal da Capital.

Na Resolução nº 12/06-PGJ, que regulamenta o controle externo da atividade policial, no artigo 3º, inciso I, parágrafo único, consta a periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos, onde se encontram recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a Lei, assim expresso:

Art. 3º O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas, cabendo aos seus membros, dentre outras:

I – realizar inspeções ordinárias mensais, e, quando necessárias, extraordinárias, nas Delegacias de Polícia, Cadeias Públicas, Presídios, Penitenciárias, Batalhões de Polícias e quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, verificando a regularidade dos procedimentos investigatórios, do estado que se encontram tais pessoas e as condições físicas do local da custódia;

(...)

Parágrafo único – são aplicáveis as medidas definidas nos incisos anteriores na fiscalização de outras espécies de procedimentos investigatório policial, sindicâncias, termos circunstanciados de ocorrência e nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescentes.

Visando dar continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Em atenção ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, em 12 de janeiro de 2009, o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco encaminhou cópia do ofício nº 501/2008, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, e cópia do ofício conjunto 2/2008, das 5ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

No ofício nº 501/2008, enviado pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, constou que, após as informações prestadas para a instrução da Correição, o controle externo da atividade policial foi implementado no Ministério Público de Pernambuco. Tendo prestado as seguintes informações:

- 1) *O CEAP se iniciou, na capital, em 28 de maio de 2008, com inspeções realizadas pelo modelo difuso, em que 44 Promotores de Justiça as realizam em 52 unidades da Polícia Civil, conforme a Portaria POR-PGJ nº 312/2008. Os Promotores se dividem em 11 grupos compostos, cada um, por 04 Membros. No interior, os Promotores de Justiça realizam o controle isoladamente, dentro de suas atribuições em sua comarca;*
- 2) *Até a presente data foram realizadas um total de 43 inspeções em 34 unidades policiais. A disparidade numérica ocorre pois algumas unidades policiais foram inspecionadas mais de uma vez. Todas as visitas correram normalmente, sem quaisquer percalços;*
- 3) *Os relatórios de inspeção são encaminhados pelos grupos do CEP ao Conselho Superior do Ministério Público, para aprovação e posterior remessa ao CAOP Criminal para confecção de banco de dados e formatação de relatório sobre a atividade;*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

- 4) *Atualmente temos a previsão de inspeções mensais, contudo, já existe proposta para alteração da Resolução RES-CPJ nº 012/2006, para que essas sejam bimestrais;*
- 5) *Após a conclusão dos primeiros 06 meses de CEAP, será realizada convocação aos Promotores de Justiça para avaliação e debate sobre a experiência inicial, assim como para propostas de alterações para o segundo semestre e*
- 6) *Concluimos um novo modelo de Relatório de Inspeção que será apresentado aos Promotores de Justiça, onde tentamos detalhar melhor a atividade de polícia judiciária para obteremos um controle mais qualificado.*

Assim, da análise das informações prestadas pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no que diz respeito à atuação daquele *Parquet*, quanto ao controle externo da atividade policial, constatou-se que nada foi informado quanto a previsão normativa de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas e da existência de mecanismos adequados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do Órgão responsável pela execução da medida.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco solicitando as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes ao controle externo da atividade policial, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP, conforme exposto acima.

Em resposta ao ofício nº 84/SG-CCAF-CNMP, informou o eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco que, quanto ao controle externo da atividade policial, no que refere ao exame,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

dentre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, *em obediência ao art. 11 do CPP, os instrumentos do crime acompanharão os autos do inquérito*, e este requisito vem sendo fiscalizado e rigorosamente cumprido.

No tocante à fiscalização das medidas de quebra de sigilo de comunicações, informou que, após a edição da Resolução nº 36/2009-CNMP, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Corregedoria-Geral, organizou oficina de estudos para execução das determinações contidas em tal diploma normativo, disponibilizando *e-mail* para a comunicação de tais dados a esse egrégio Conselho Nacional.

Também, no que diz respeito ao acompanhamento do cumprimento das medidas sócio-educativas, informou que, tão logo receba os relatórios da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, o enviará ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Em 01 de setembro de 2009, vieram, aos autos, informações que versam sobre as providências adotadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco no desenvolvimento do *Mutirão do Sistema Carcerário*, trabalho este que vem sendo desenvolvido de forma plenamente satisfatória, em conjunto com os magistrados designados pelo Conselho Nacional de Justiça.

16º) Ministério Público do Estado de Piauí:

Em relação ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional constou que o Ministério Público do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Estado do Piauí adotou um modelo difuso, regulado pela Lei Complementar Estadual n.º 12/93, bem como pela Resolução n.º 3/2008–CPMP.

Quanto à periodicidade mínima de visitas às Delegacias de Polícia, constou no referido Relatório, que não havia, naquela Unidade do *Parquet*, normatização específica que regulasse a matéria.

Todavia, ao analisar a Resolução n.º 3, de 12 de agosto de 2008, observa-se, no artigo 3º, a seguinte disposição: *o Ministério Público promoverá, no mínimo, uma visita mensal ao órgão encarregado da polícia judiciária e ao estabelecimento prisional destinado ao recolhimento de detentos, provisórios e definitivos.*

O mesmo Ato Normativo disciplina o controle externo da polícia e a fiscalização de estabelecimentos prisionais.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Em atenção ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, em 27 de novembro de 2008, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

informou que as providências solicitadas no item “1” letras “b” e “c”¹⁴, já se encontram devidamente regulamentadas nos artigos 6º e 7º da Resolução n.º 3/2008:

(...)

Artigo 6º - Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos em decorrência da atuação da polícia judiciária, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial.

Artigo 7º O órgão do Ministério Público lavrará ata respectiva até o 3º (terceiro) dia útil da visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico e remeter segunda via à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único: As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo, bem como, na hipótese de instauração de procedimento, este deverá ser instruído com cópia da ata definitiva.

(...)

Ainda, informou que encaminhou ao Colégio de Procuradores de Justiça um Projeto para alteração da Resolução n.º 3/2008, cuja cópia anexou aos autos, para regulamentar o solicitado na alínea “d” do item “1”, no seguinte sentido:¹⁵ .

¹⁴ 1. proceder à revisão de seus atos normativos sobre o controle externo da atividade policial prevendo:

a)...

b) elaboração de relatório qualitativo e seu imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle;

c) necessidade de exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas;

¹⁵ 1. proceder à revisão de seus atos normativos sobre o controle externo da atividade policial prevendo:

a) ...

b) ...

c) ...

d) mecanismos adequados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

*Artigo 3º O Ministério Público promoverá, no mínimo, uma **visita trimestral** ao órgão encarregado da polícia judiciária e aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena, de medida sócio-educativa e de medida de segurança.*

Artigo 4º...

Parágrafo único. As visitas aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena, de medida sócio-educativa e de medida de segurança deverão considerar também as condições em que se encontram os presos, os menores e os internados, que poderão ser ouvidos pelo órgão do Ministério Público, quando for o caso.

Artigo 20 –A O Promotor de Justiça com atribuição para o feito deverá fiscalizar o cumprimento das diligências de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, inclusive acompanhado a sua realização quando se fizer necessário.

No que diz respeito ao cumprimento de medidas sócio-educativas, o Procurador-Geral de Justiça informou, também, que encaminhou ao Colégio de Procuradores de Justiça um Projeto, sobre o tema, para alteração da Resolução n.º 3/2008, cuja cópia anexou aos autos, para regulamentar o solicitado no item “2”¹⁶ do ofício n.º 7/2008.

O dispositivo referido prevê, no artigo 3º, periodicidade trimestral de visitas aos *estabelecimentos destinados ao cumprimento de medida sócio-educativa e de medida de segurança*.

Artigo 4º...

Parágrafo único. As visitas aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena, de medida sócio-educativa e de medida de segurança deverão considerar também as condições em que se encontram os presos, os menores e os internados, que poderão ser ouvidos pelo órgão do Ministério Público, quando for o caso.

comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida.

¹⁶ 2) proceder à regulamentação da periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos onde se encontram recolhidos ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a lei, com elaboração de relatório qualitativo e imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em atenção ao ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP, em 19 de dezembro de 2008, a Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, informou que *já estão sendo adotadas providências quanto ao cumprimento das determinações da Presidência da Comissão Temporária, em relação à atuação do Ministério Público Piauiense quanto ao controle externo da atividade policial na execução penal e na execução de medidas sócio-educativas.*

Nesse sentido, afirmou que, tão logo se efetivem as providências adotadas, será enviado relatório circunstanciado do resultado à Comissão.

Não há notícia de qualquer procedimento disciplinar instaurado contra membros daquela Instituição.

Quanto ao modelo de fiscalização das execuções penais, segundo informação aportada aos autos, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que a atribuição é cometida, na Capital, à Promotoria de Justiça que atua perante a 2ª Vara Criminal. No interior do Estado, inexistindo especialização, a fiscalização das execuções penais é de atribuição do Órgão com atribuição local. Caracterizando, portanto, o modelo misto.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí solicitando informação quanto à aprovação do Projeto que previa a alteração da Resolução n.º 3/2008, a fim de adequá-la aos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP e quanto à regulamentação da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

periodicidade mínima de visitas aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

Em atenção à solicitação, ofício 74/SG-CCAF-CNMP, em 25 de maio de 2009 foi encaminhada cópia da Resolução nº 1, de 14 de maio de 2009–CPMP/PI, que alterava a Resolução nº 3/2008-CPMP/PI, no sentido de regulamentar a periodicidade mínima das visitas aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas. Determina o Ato Normativo que, *no mínimo, seja realizada uma visita trimestral ao órgão encarregado da polícia judiciária e aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena, de medida sócio-educativa e de medida de segurança*¹⁷.

18º) Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro:

A análise dos documentos enviados pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Administração do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Eduardo da Silva Lima Neto, quando da instrução do procedimento de Correição efetuado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, revelou que o controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público fluminense, foi regulamentado pela Resolução n.º 447/1991.

Naquela oportunidade, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou cópia dos seguintes atos: a) da Resolução nº 438, de 09 de abril de 1991, que determina ser da competência do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, bem como requisitar diligências investigatórias e instauração de inquéritos policiais; b)

¹⁷ Resolução nº 01/2009 – CPMP/PI, artigo nº 3.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

da Resolução nº 447, de 17 de junho de 1991, que deu nova redação à Resolução nº 438/91, que cria as Promotorias de Investigação Penal; c) da Resolução nº 1.065, de 16 de agosto de 2002, que estabelece atribuições de Órgãos de Execução; d) da Resolução nº 1.206, de 30 de dezembro de 2003, que cria, por transformação, Órgãos de Execução no Ministério Público, modifica atribuições e dá outras providências; e) da Resolução nº 1.317, de 27 de dezembro de 2005, que transforma Órgãos de Execução do Ministério Público, alterando atribuições e dando outras providências.

Os referidos Atos Normativos foram analisados pela Corregedoria Nacional que, por sua vez, apontou a ausência de mecanismos de atuação no exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, bem como de mecanismos específicos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações. Ainda, apontou que não havia designação de Órgão responsável pela execução destas medidas.

Também, observou que, embora na Resolução nº 447, no artigo 3º, inciso VI, estivessem arroladas as atribuições das Promotorias de Investigação Penal, dentre elas a visita aos distritos policiais, respectivasarceragens e demais dependências policiais civis e militares existente na sua área de atribuição, não havia menção à periodicidade mínima das visitas.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Cabe apontar que nenhuma informação foi prestada pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ofício 87/SG-CCAF-CNMP, solicitando as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes ao exercício e quanto ao resultado da atividade de controle externo da atividade policial, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP. Nessa perspectiva, devem ser solicitadas informações, especialmente, quanto à regulamentação dos mecanismos de atuação de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º, do mencionado Ato Normativo, bem como da periodicidade mínima de visitas.

Em 17 de julho de 2009, vieram aos autos o ofício nº 413/GPGJ, de 09 de julho de 2009, subscrito pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com cópia da Resolução nº 1.524/2009/GPGJ, de 08 de julho de 2009, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial. Consta da referida resolução, a obrigatoriedade de serem efetivadas visitas periódicas às repartições policiais, civis e militares (art.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

6º), com periodicidade mínima mensal (art. 8º, § 1º), Consta ainda a obrigatoriedade de fiscalização da destinação de armas, valores, veículos e objetos apreendidos (art. 3º, III), de fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações (art. 3º, IX). Consta, também, a obrigatoriedade de ser lavrado relatório relativo à realização da visita (art. 7º).

19º) Ministério Público do Estado de Rio Grande do Norte:

No tocante ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional constou que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a matéria está disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 141/1996 e pela Resolução nº 7/2005-CPJ.

A referida Resolução dispõe sobre a criação da Promotoria de Justiça de Investigação Criminal e sobre controle externo da atividade policial na Capital.

Quanto à periodicidade mínima de visitas às Delegacias de Polícia, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que não havia normatização específica.

Atinente ao modelo de fiscalização das execuções penais, no Relatório apresentado pela Corregedoria Nacional constou que o modelo adotado é o misto, porém nos termos da resposta da Procuradoria-Geral de Justiça ao ofício-circular nº 2/2008/CN/CNMP, não há Órgãos dedicados à fiscalização das execuções penais naquela Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Não obstante, foi realizada consulta ao sítio do Ministério Público potiguar, na *internet*, que esclareceu que a 17ª Promotoria de Justiça de Natal, com atuação perante a 12ª Vara Criminal, detém atribuição para as execuções penais na Capital e, por força de Lei, deveria, seu titular, realizar as visitas aos estabelecimentos penais. No interior do Estado, a atribuição é cometida ao Órgão de execução com assento perante a Vara Criminal, dentre as existentes na Comarca, competente para as execuções penais no âmbito de sua jurisdição.

No tocante a fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, na Lei Complementar Estadual nº 141/1996, em seu artigo 55, inciso V, ficou estabelecido que são atribuições do Promotor de Justiça, em matéria da Infância e da Juventude:

Inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento às crianças e adolescentes, bem como fiscalizar os respectivos programas, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidade, porventura, verificadas.

Também, no Relatório da Corregedoria Nacional constou: *Em que pese a resposta da Procuradoria-Geral de Justiça, Natal conta com uma Promotoria de Justiça com atribuição para atuação no âmbito da infância e da juventude, nas áreas cível e de execução de medidas sócio-educativas (5ª Promotoria de Justiça de Natal). Em algumas das outras comarcas de 3ª e 2ª entrâncias, mas não em todas, há Promotorias de Justiça que, entre suas atribuições, acumulam as referentes à infância e à juventude, conforme a competência do Juízo perante o qual atuam (exceção feita, segundo se apurou, à 10ª Promotoria de Justiça de*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Mossoró). Nas comarcas de 1ª entrância a atribuição é cumulativa. Deste modo, o modelo adotado de fiscalização é o misto.

Da análise feita pela Corregedoria Nacional, quando do processo de Correição, restou apontada a ausência de mecanismos de atuação no exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, bem como de mecanismos específicos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações. Ainda, registrou que não havia designação de Órgão responsável pela execução destas medidas. Observou, ainda, que não havia menção à periodicidade mínima das visitas.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Mais nenhuma informação foi enviada, sobre o tema, pela Chefia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Em atenção ao ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP, em 16 de dezembro de 2008, o Corregedor-Geral, em exercício, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. Luiz Lopes de O. Filho, encaminhou, por meio do ofício nº 353/2008-CGMP, informações



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

pertinentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Com referência à pronta atuação, em razão da realização, ou não, das visitas periódicas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas ou do não-encaminhamento dos respectivos relatórios, em tempo hábil, ao Órgão da Administração Superior responsável informou:

A Corregedoria-Geral do Ministério Público vem cobrando dos Promotores de Justiça com atribuições pertinentes que efetivamente façam visitas às Delegacias de Polícias e demais estabelecimentos penitenciários existentes na Comarca respectiva, o que é observado também por ocasião das visitas de Inspeção e/ou Correição realizadas, conforme se vê do modelo em anexo (tendo sido excluído o nome do Promotor inspecionado e da respectiva Promotoria, em razão da informação ser apenas a título exemplificativo), verificando-se as atas de visitas a tais estabelecimentos no Livro de Registro de Visitas à Delegacia e Estabelecimentos Penais da Comarca, sendo ainda tal informação registrada estatisticamente no Relatório Mensal de Atividades enviado a este órgão Correicional, nos termos do art. 49, inciso XVIII da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

Também, em 21 de janeiro de 2009, foi enviada pela Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cópia da Recomendação Conjunta nº 1/2009-PGJ/CGMP/RN, destinada aos Promotores de Justiça, onde consta que:

- a) *Visitem com periodicidade mínima mensal aos estabelecimentos prisionais e congêneres;*
- b) *Procedam à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça das irregularidades eventualmente encontradas e das providências adotadas para saná-las, na forma do artigo 50, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 e*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

- c) *Registrem tais atos no Livro de Controle de Visitas à Cadeia Pública, na forma do artigo 27, inciso II, alínea “g” e no parágrafo único do artigo 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.*

No que diz respeito a comunicação à Corregedoria Nacional do Ministério Público da instauração de procedimentos disciplinares contra membros do Ministério Público, em casos de irregularidades vinculadas à atuação na área das execuções penais e das medidas sócio-educativas, com vistas ao seu acompanhamento, assim foi informado:

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte compromete-se, em ocorrendo situação que subsuma-se às hipóteses constantes na recomendação supra, a pronta e imediatamente comunicar a instauração de quaisquer procedimentos disciplinares pertinentes ao assunto objeto de tal recomendação à Corregedoria Nacional para seu acompanhamento.

Diante das informações prestadas, a Comissão Temporária, ao analisá-las, constatou que a Resolução nº 7/2005-CPJ, muito embora disponha do controle externo da atividade policial, está direcionada somente para a comarca de Natal.

A Comissão Temporária também, entendeu que, mesmo tendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte editado a Recomendação Conjunta nº 1/2009-PGJ/CGMP/RN, a questão pertinente deve estar regulamentada em Ato Normativo próprio, pois a recomendação não possui caráter vinculativo, não havendo obrigatoriedade no cumprimento. Desse modo, deve ser expedido Ato Normativo próprio.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte solicitando que, assim que editada a nova Resolução relativa ao controle externo da atividade policial para o controle do *Parquet* em todo o Estado, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP, fosse encaminhada à Comissão Temporária para análise.

Em 13 de maio do corrente ano, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta do Ministério Público, encaminhou cópia da Resolução nº 7/2005-PGJ, que cria a Promotoria de Justiça de Investigações Criminais e Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal, de 3ª entrância, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Nada foi informado quanto à edição da Resolução em substituição a Recomendação.

Dessa forma, temos como atendidos, em parte, os pressupostos do artigo 7º da Resolução nº 20/2007-CNMP, voltada para a fiscalização das execuções penais, das medidas sócio-educativas e para o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público potiguar, porém, necessita ser editado um Ato Normativo relativo ao controle externo da atividade policial para todo o Estado, em substituição a Recomendação Conjunta nº 1/2009-PGJ/CGMP/RN.

22º) Ministério Público do Estado de Rio Grande do Sul:

A análise dos autos enviados à Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, referente ao Relatório da Corregedoria Nacional, constou que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul possui um modelo misto de controle, disciplinado pela Lei



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Complementar Estadual, Lei nº 11.578/2001, e pelos Provimentos nº 12/2000 e nº 8/2001–PGJ.

No que alude à periodicidade mínima de visitas, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que a realização de inspeções aos estabelecimentos policiais são realizadas semestralmente (conforme ato encaminhado), porém nas informações prestadas referem-se a visitas trimestrais.

No tocante à fiscalização das execuções penais, concluiu a Corregedoria Nacional que, no Ministério Público do Rio Grande do Sul, o modelo adotado é o misto, pois a fiscalização das execuções penais está afeto, na Capital, à Promotoria de Justiça do Controle e Execução Criminal, integrada por catorze (14) Promotores de Justiça, embora com atribuições diferenciadas. No interior do Estado, a atribuição é cometida às Promotorias de Justiça que, em regra, acumulam outras funções.

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, foi informado que, no Ministério Público gaúcho, não existe Promotoria de Justiça específica à fiscalização da execução das medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade, recaindo sobre a Promotoria de Justiça situada na localidade onde se encontra instalada a respectiva Unidade. Há casos em que essa atribuição é exclusiva; em outros ocorre a cumulação de atribuições. Há, na Capital, dois (02) Promotores de Justiça específicos para o acompanhamento da execução de medidas sócio-educativas, com a realização de visitas aos Estabelecimentos onde são cumpridas, 3º e 8º cargos da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude. A tarefa é cometida, no interior, às



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Promotorias de Justiça que acumulam outras funções. O modelo adotado é, portanto, o misto.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Em atenção ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, em 20 de fevereiro de 2009, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Eduardo de Lima Veiga, encaminhou as informações complementares referentes à atuação daquele *Parquet* quanto à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização do sistema carcerário e das medidas sócio-educativas.

No tocante a periodicidade mínima das visitas e inspeções, esclareceu que, originariamente, o Provimento nº 8/2001 determinava que fossem realizadas trimestralmente, contudo, em 2006, entendeu-se, por razoável, a realização de visitas semestrais, com a alteração pelo Provimento nº 42/2006.

Quanto à elaboração de relatórios qualitativos e seu encaminhamento ao Órgão da Administração Superior, esclareceu que *com*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

a reforma de 2006, criou-se novo relatório de controle externo concentrado, cujos dados recebidos, da Capital e do interior, são encaminhados ao grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP, o qual, após sistematizá-los em banco de dados, remete-os à Corregedoria-Geral do Ministério Público, onde restam arquivados.

Também foi esclarecido que, tanto a legislação estadual (Lei Complementar Estadual nº 11.578/2001) quanto a normativa interna (Provimento nº 08/2201) possibilitam aos órgãos do Ministério Público o acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade de polícia judiciária civil e militar e que digam respeito à persecução penal, dentre os quais os de registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos.

No que diz respeito aos mecanismos de fiscalização de interceptações telefônicas, foi informado que, no Ministério Público gaúcho, está sendo implementado o Sistema de Registro de Requerimento de Interceptação de Comunicações Telefônicas, o que permitirá um efetivo controle de dados relativos a todos os requerimentos. Contudo, a implantação do sistema de registro dependerá de normativa interna, em estudo na assessoria legislativa, Órgão ligado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Ato contínuo, deu conhecimento que a Corregedoria-Geral do Ministério Público alterou o item 264 do seu Ementário, fazendo constar que a fiscalização das Entidades de atendimento e de internação deverá ser feita através de visitas mensais, recomendando-se aos Promotores de Justiça que, além da consignação em livro próprio da entidade, as visitas sejam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

registradas também na Promotoria de Justiça, devendo ser gerado procedimentos administrativos permanentes para cada Instituição, os quais são acessados eletronicamente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Em atenção ao ofício-circular nº 8/2008-CNMP, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, encaminhou as medidas adotadas no âmbito daquela Corregedoria-Geral.

Informou que, no tocante ao controle externo da atividade policial, *no Ministério Público do Rio Grande do Sul, há cargos específicos de Promotor de Justiça com incumbência na matéria, sendo que realizam inspeções permanentes nas Delegacias de Polícias, e semestralmente (maio e novembro) devem encaminhar as atas respectivas ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, que na sequência as encaminha à Corregedoria-Geral.*

No que se refere às casa prisionais, informou que *além do controle já realizado, instituído através da Ementa nº 191 da Corregedoria-Geral, foi expedido um memorando-circular aos Promotores de Justiça, recomendando a implantação de controle interno na Promotoria de Justiça acerca das visitas de inspeção realizadas, instaurando, para isso, procedimentos administrativo para cada entidade. Há relatório específico remetido trimestralmente pelos Promotores de Justiça acerca das atividades desenvolvidas na área da execução criminal.*

No que tange às casas de cumprimento de medidas sócio-educativas, foi alterada a Ementa nº 264, da Corregedoria-Geral, passando a ter o seguinte conteúdo:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

“A fiscalização das entidades de atendimento (art. 90 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente) deverá ser feita através de visitas mensais, registradas em livros próprios da entidade e na Promotoria de Justiça. Em relação às entidades de internação, observar o direito de entrevista pessoal do adolescente (art. 124, inciso I, do ECA).

Esclareceu que a partir dos relatórios trimestrais encaminhados pelos respectivos Promotores de Justiça, é extraído um relatório anual, onde se consignam as principais tarefas no âmbito da execução criminal e nas diversas áreas de atuação.

Também informou que não há procedimentos em andamento, em relação a qualquer Promotor de Justiça, por eventual descumprimento das atribuições nas matérias em exame.

20º) Ministério Público do Estado de Rondônia;

A análise dos documentos enviados pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Abdiel Ramos Figueira, quando da instrução do procedimento de Correição efetuada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, revelou que o controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público de Rondônia, adota o modelo misto e está regulamentado pela Resolução n.º 1/1998-CP.

Naquela oportunidade, o Chefe do Ministério Público do Estado de Rondônia encaminhou cópia dos seguintes atos: a) da Resolução n.º 1/2004-CS, de 23 de junho de 2004, que fixa as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital; b) da Resolução n.º 2/2004, de 1º de julho de 2004, que fixa as atribuições das Promotorias de Justiça do Interior; e c)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

da Resolução nº 7/2005, de 03 de outubro de 2005, que define as atribuições do Centro de Apoio Operacional Criminal, de fiscalização dos presídios e controle externo da atividade policial.

No que alude à periodicidade mínima de visitas, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que a realização de inspeções aos estabelecimentos policiais se dão mensalmente.

No tocante ao modelo de fiscalização das execuções de penais, foi concluído pela Corregedoria Nacional que o modelo adotado no Ministério Público de Rondônia é o misto, pois a fiscalização das execuções penais é cometido, na Capital, à 12ª Promotoria de Justiça, com dois (2) cargos de Promotores de Justiça. No interior do Estado, a atribuição é cometida a uma (1) das Promotorias de Justiça locais ou à Promotoria de Justiça única, sempre cumulativa com outras atribuições. A Resolução nº 7/2005–CS, que define as atribuições do Centro de Apoio Operacional Criminal, de Fiscalização dos Presídios e Controle Externo da Atividade Policial, confere-lhe a tarefa de, em auxílio aos Órgãos de execução, também proceder visitas a estabelecimentos penais.

Quanto à fiscalização do cumprimento das medidas sócio-educativas, foi informado que, no Ministério Público de Rondônia, há três (03) cargos de Promotores de Justiça na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição para todas as matérias afetas à infância e à juventude. As duas primeiras são especializadas para a matéria referente a ato infracional. No interior do Estado, a atribuição é conferida a uma das Promotorias de Justiça existentes, ou à única, quando for o caso, sempre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

de forma cumulativa com outras atribuições, caracterizando, assim, o modelo misto de atuação.

Diante da presente situação, a Comissão Temporária, objetivando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, ao analisar os atos normativos editados, apontou a ausência de mecanismos específicos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações. Ainda, apontou que não havia designação de Órgão responsável pela execução destas medidas.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Nessas circunstâncias e em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Procurador-Geral de Justiça solicitando as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes às atividades de controle externo da atividade policial, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP.

Em atenção ao ofício nº 76/2009/SG-CCAF-CNMP, foi informado pela Chefia do Ministério Público do Estado de Rondônia, que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

está sendo elaborado nova Resolução sobre atividade policial com adoção das providências indicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e, tão logo o referido Ato esteja finalizado e aprovado, será remetida cópia.

Em 17 de julho de 2009, o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, encaminhou cópia da Resolução nº 1/2009, expedida em 30 de junho de 2009, que estabelece normas para o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e fiscalização de estabelecimentos prisionais.

21º) Ministério Público do Estado de Roraima:

Da análise dos documentos enviados pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, quando da instrução do procedimento de Correição efetuada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, revelou que o controle externo da atividade policial, no âmbito daquele Ministério Público, está regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 3/94 e pela Resolução nº 4/2007–PGJ.

Os referidos Atos Normativos foram analisados pela Corregedoria Nacional que, por sua vez, apontou a ausência de regras referentes à periodicidade mínima para a realização de visitas a estabelecimentos policiais, penais e destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

Também, observou que, embora a Resolução nº 4/2007 determine que o controle externo da atividade policial seja aferido pela 3ª



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, constata-se que não estão ajustados os mecanismos de atuação no exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, bem como de mecanismos específicos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações. Ainda, apontou que não havia designação de Órgão responsável pela execução destas medidas.

No tocante ao acompanhamento das medidas sócio-educativas nada foi informado.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores-Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Cabe apontar que nenhuma informação foi prestada.

Nessas circunstâncias e em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima, solicitando as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes ao exercício ou do resultado do controle externo da atividade policial, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP. Nessa perspectiva, devem ser



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

solicitadas informações, especialmente, quanto à regulamentação dos mecanismos de atuação de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º do mencionado Ato Normativo e da periodicidade mínima de visitas.

Em atenção ao ofício nº 114/2009/SG-CCAF-CNMP, em 26 de junho de 2009, a eminente Procuradora-Geral de Justiça, encaminhou cópia da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

Desta feita, ao examinar o referido ato normativo, observa-se que a periodicidade mínima para a realização de visitas a estabelecimentos policiais foi regulamentada, sendo realizadas, mensalmente, quando houver presos condenados em definitivos e provisórios nas Delegacias de Polícia e, trimestralmente, ou quando necessário, nas repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamento militares.

No tocante aos mecanismos de atuação, a regra ajustou o exame, entre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, bem como definiu mecanismos específicos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações.

No tocante às atividades de fiscalização de estabelecimentos prisionais e destinados ao cumprimento de medidas de segurança e medidas sócio-educativas, nada constou quanto à periodicidade das visitas,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

mormente nos Estabelecimentos onde se encontram recolhidos adolescentes em conflito com a lei¹⁸.

23º) Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

Da análise dos autos enviados a esta Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional constou que, no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o modelo adotado é o misto e está disciplinado pelo Ato Normativo nº 63/2006–PGJ.

No que refere à periodicidade mínima de visitas, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que a realização de inspeções aos estabelecimentos policiais são realizadas trimestralmente, conforme determina o artigo 4º., inciso VI, do referido Ato:

Art. 4º Aos Promotores de Justiça em cujas atribuições esteja contemplado o controle externo da atividade policial, incumbirá:

(...)

VI – realizar visitas aos estabelecimentos policiais para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 197/2000, no mínimo, a cada 3 (três) meses, sem prejuízo das necessidades urgentes, com o fim de verificar a existência dos livros obrigatórios e a correta anotação das ocorrências e as providências adotadas, consignado em ata tudo quanto de relevante for constatado, procedendo ao devido encaminhamento.

No tocante à fiscalização das execuções penais, a Corregedoria Nacional concluiu, pelas informações prestadas, que o modelo adotado é o misto. Nas entrâncias inicial e intermediária, bem como na entrância final, com exceção de Balneário Camboriú, a atividade é cometida aos Promotores de Justiça Criminal. Na entrância final, há

¹⁸ Art. 7º As visitas, nos estabelecimentos da Capital, onde se encontram recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a lei, competente aos Promotores de Justiça com atribuições perante à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Órgãos com atribuição expressa para essa tarefa, mas sempre cumulativa com alguma outra atribuição.

Quanto à fiscalização do cumprimento das medidas sócio-educativas, foi informado que, no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, inexistente Promotoria de Justiça específica à fiscalização da execução das medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade, recaindo sobre a Promotoria de Justiça situada na localidade onde se encontra instalada a respectiva Promotoria. Há casos em que essa atribuição é exclusiva e, em outros, ocorre a cumulação de atribuições. Assim, fica caracterizando o modelo misto.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007 do CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Em atenção ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, em 17 de dezembro de 2008, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhou as informações complementares referentes à atuação do Ministério Público quanto à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Com efeito, esclareceu que com a Resolução nº 20/2007-CNMP, no âmbito do Ministério Público catarinense, vem disciplinada pelo Ato nº 63/2006/PGJ, com teor semelhante ao editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Dessa feita, buscando responder as questões solicitadas, encaminhou as informações prestadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Dr. Andrey Cunha Amorim, que assim esclarece:

Com referência a periodicidade mínima de visitas e inspeções às unidades policiais judiciárias e a necessidade de relatório qualitativo, estão previstas no artigo 4º, incisos VI e VIII, do Ato nº 063/3006/PGJ, com o seguinte redação:

Art. 4º Aos Promotores de Justiça em cujas atribuições esteja contemplado o controle externo da atividade policial, incumbirá:

...

VI – realizar visitas aos estabelecimentos policiais para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 197/2000, no mínimo, a cada 3 (três) meses, sem prejuízo das necessidades urgentes, com o fim de verificar a existência dos livros obrigatórios e a correta anotação das ocorrências e as providências adotadas, consignado em ata tudo quanto de relevante for constatado, procedendo ao devido encaminhamento.

...

VIII – remeter ao Centro de Apoio Operacional Criminal, até o dia 5 de cada mês, cópia da ata da visita, das portarias ou petições iniciais dos procedimentos instaurados, na Comarca, no mês antecedente, relacionadas, com o exercício do controle da atividade policial.

No que alude ao controle de armas apreendidas e a sua destinação, existe um livro obrigatório que deve fazer parte do acervo de cada Delegacia de Polícia. Portanto, por força do mencionado art. 4º do Ato n. 063/2006/PGJ, sua fiscalização deve ser feita pelo Promotor de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Com relação aos mecanismos de fiscalização das interceptações telefônicas, no Ministério Público do Estado de Santa Catarina, as interceptações telefônicas solicitadas pelos Promotores de Justiça são centralizadas na Coordenadoria de Investigações Especiais, de maneira que há controle absoluto da execução de qualquer procedimento. No que versa, todavia, a interceptações realizadas diretamente pela polícia civil, o controle atualmente existente é puramente processual.

O Centro de Apoio Operacional Criminal está estudando a adoção de regulamentação administrativa dessa questão, mas sem uma solução definitiva, ainda. Tão logo sejam concluídos os estudos a respeito, será apresentado ao Procurador-Geral de Justiça Catarinense um projeto de Ato que regule convenientemente essa matéria.

Esclareço que a fiscalização centralizada das interceptações telefônicas já foi objeto de discussão na última reunião do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOG), também sem uma conclusão final. O Ministério Público do Rio de Janeiro e de São Paulo já esboçaram ato para regulamentar a questão, cuja discussão revelou-se extremamente controversa. No próprio Conselho Nacional de Procuradores-Gerais também houve debate a respeito do tema.

Informo, por fim, que também está em estudo neste Centro de Apoio Operacional Criminal proposta de novo ato de controle externo, mais abrangente e pormenorizado que o atual, no que se refere à operacionalização da fiscalização das atividades policiais pelo Ministério Público, mormente no que se refere à fiscalização de armas e destruição de drogas apreendidas. Como é do seu conhecimento firmamos convênio com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

a Secretária de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, permitindo acesso ao SISP (Sistema de Informática da Segurança Pública), através do qual os órgãos do Ministério Público, tão logo concluída a integralização do sistema, poderão acompanhar on line o transcurso dos procedimentos investigatórios criminais, desde o simples registro da ocorrência até a conclusão do inquérito policial.

Ato contínuo, encaminhou cópia do Ofício nº 194/2008/CIJ, oriundo do centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, esclarecendo que no âmbito do Ministério Público catarinense, pode-se afirmar que quando os adolescentes estão provisoriamente internados em Delegacias de Polícia, o Ato nº 63/2006/PGJ regulamenta a situação. Quando o adolescente encontra-se em estabelecimentos próprios para internação é o Ato 20/2006, que institui novos modelos e regula a remessa e o arquivamento dos relatórios mensais de atividades das Promotorias de Justiça, que deve ser remetido, mensalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público. Com relação as visitas, em que pese a determinação da informação ser repassada mensalmente, verifica-se a inexistência de norma interna e específica acerca da obrigatoriedade da visita, de modo que compete à Corregedoria tomar a iniciativa de fiscalizar os motivos da não visitação.

Também foi informado pelo Promotor de Justiça, Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. Marcelo Gomes Silva, que a Procuradoria-Geral de Justiça, publicou o “Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude”, assim orientando os membros da Instituição:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Quanto às entidades de cumprimento das medidas privativas de liberdade, recomenda-se que o Promotor de Justiça, periodicamente, visite suas instalações existentes em sua Comarca, apurando as condições de segurança e higiene e as existência de eventuais irregularidade.

Durante a execução da medida, o Ministério Público fica incumbido de zelar para que sejam garantidos ao adolescente todos os direitos a ele assegurados pela lei.

Quando cominada medida em regime de semiliberdade, atentar-se para o cumprimento do que determina o artigo 119. Para a medida de internação, por sua vez, deverá zelar para que seja realizada a avaliação semestral do artigo 121, § 2º, seja observado o prazo máximo de internação de três anos (artigo 121, § 3º, ECA) e o limite etário obrigatório para liberação de 21 anos (artigo 121, § 5º, ECA).

25º) Ministério Público do Estado de São Paulo:

A análise dos dados enviados à Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, pelo Relatório da Corregedoria Nacional, consta que o Ministério Público do Estado de São Paulo possui modelo misto regulado pela Lei Complementar Estadual nº 734/1993, bem como pelos Atos Normativo nº 409-PGJ/CPJ e nº 324-PGJ/CGMP/CPJ.

No tocante à periodicidade mínima de visitas às Delegacias de Polícia, aos distritos policiais e aos estabelecimentos da Polícia Científica, constou que as inspeções, em regra, são trimestrais, mas, nas dependências policiais da Capital, são mensais, conforme contemplado no artigo 4º do Ato Normativo nº 409/05.

Porém, veio, aos autos, copia do Ato Normativo nº 560/2008-PGJ, de 4 de dezembro de 2008, que regulamenta:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Art. 1º - constitui dever funcional do membro do Ministério Público a realização de visitas mensais a estabelecimentos penais, cadeias públicas e casas de albergado, incumbindo ao Promotor de Justiça que detém a respectiva função.

Relativo ao modelo de fiscalização das execuções penais, foi informado que o Ato Normativo nº 238-PGJ, de 08 de agosto de 2000, regulamenta a matéria. Constata-se que o modelo de acompanhamento adotado é o misto, pois todas as Promotorias de Justiça Criminais do Estado têm atribuição para atuar em processos de execuções criminais, realizando as visitas periódicas aos estabelecimentos penais. Todavia, há Promotorias de Justiça específicas para as execuções penais na Capital. Há, também, divisão da atribuição conforme a localidade em que se situa o estabelecimento, sendo que as Promotorias de Justiça de Execuções Criminais da Capital realizam, ainda, visitas a estabelecimentos do interior do Estado quando há feitos originários da Vara de Execuções Criminais da Capital. Há, também, divisão conforme o tipo de estabelecimento, pois onde houver Promotoria de Justiça de Execução Criminal será ela a responsável pela visita ao estabelecimento prisional, incumbindo à Promotoria de Justiça Criminal a visita de fiscalização às carceragens das Delegacias de Polícia. As atribuições, nesse caso, podem se sobrepor.

No que diz respeito à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas, as comunicações formais enviadas à Corregedoria Nacional, informaram que a fiscalização de estabelecimentos destinados à execução de medidas sócio-educativas, embora não regulamentada internamente, é realizada, periodicamente, pelas Promotorias de Justiça responsáveis, caracterizando o modelo misto.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Porém, em que pese o teor das informações prestadas, acompanhadas de cópias de mensagens eletrônicas dirigidas a todos os membros da Instituição com atribuição, não foi possível identificar se essas Promotorias de Justiça, na Capital e no interior do Estado, acumulam suas atribuições com outras, impedindo, inicialmente, que se pudesse afirmar o modelo adotado no Estado. Não foi possível, de igual modo, obter essa informação no sítio do Ministério Público na *internet*.

Pela leitura das várias comunicações firmadas por Promotores de Justiça que detêm tal atribuição, juntadas aos autos da Correição, é possível identificar que vários respondem por Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

Em contato com o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, ficou claro que, em Comarcas de entrância final, há Promotorias de Justiça especializadas, assim como em algumas Comarcas maiores de entrância intermediária. Em outras, bem como em todas as Comarcas de entrância inicial, a atividade é cumulada com outras funções.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007 do CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

O Chefe do Ministério Público paulista, em atenção ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP, em 19 de dezembro de 2008, informou que, na Área da Infância e da Juventude, diagnosticou a necessidade de edição de Ato Normativo disciplinando a fiscalização da execução das medidas sócio-educativas nos estabelecimentos adequados, assim como a apreensão provisória, nas cadeias públicas, de adolescentes pela prática de ato infracional.

No tocante a este item, em 25 de março de 2009, veio aos autos cópia do Ato Normativo nº 580/2009-PGJ, que estabelece normas para o exercício das atividades de fiscalização e avaliação dos programas de execução de medidas socio-educativas em meio aberto e por entidades de atendimento a adolescentes em conflito com a lei em internação e semiliberdade, bem como disciplina a aplicação do dever funcional.

Também, em atenção ao referido ofício-circular nº 7/2008, foi informado que o Ato Normativo nº 409/05, especificamente os artigos 8º e 10, tendem a alteração para aperfeiçoamento no que diz respeito à necessidade de exame de livros ou termos de controle de armas e outros bens apreendidos, inclusive munições.

Da mesma forma, foi informado que se faz necessária a edição de Ato Normativo disciplinando mecanismos de fiscalização do cumprimento das medidas de quebras de sigilo de comunicações.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo solicitando as providências adotadas quanto à implementação de mecanismos atinentes ao exercício do resultado da atividade de controle



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

externo, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP, conforme exposto acima.

Em 14 e 25 de maio de 2009, em atenção a solicitação feita (Of. nº 88/2009/SG/CCAF–CNMP), vieram aos autos cópia dos Atos Normativos com as inovações pertinentes ao cumprimento da Resolução nº 20/2007.

26º) Ministério Público do Estado de Sergipe:

No tocante ao controle externo da atividade policial, no Relatório da Corregedoria Nacional, constou que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a regulamentação está disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 9/90 e na Resolução nº 5/1997.

Todavia, foi juntada aos autos, em 04 de julho de 2008, cópia da Resolução nº 6/2008–CPJ, que estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade policial para o Ministério Público do Estado de Sergipe.

No tocante, a periodicidade mínima de visitas, constou no Relatório da Corregedoria Nacional que a realização de inspeções, nas unidades de internação, são mensais.

Na Resolução nº 6/2008, artigo 3º, inciso I, está determinado que serão realizadas visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamento militares existentes.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Quanto à fiscalização do cumprimento de medidas sócio-educativas constou, no referido Relatório, que as duas Promotorias de Justiça da Infância e Adolescência de Aracaju são responsáveis pela execução das medidas sócio-educativas, inclusive em regime de internação provisória. No interior do Estado, há Promotorias de Justiça com atribuição para a matéria. As informações prestadas esclarecem que são responsáveis por *algumas medidas sócio-educativas, em razão de suas peculiaridades*, fazendo crer que a internação e a semi-liberdade são fiscalizadas pelas Promotorias de Justiça especializadas.

Atinente ao modelo de fiscalização das execuções penais, no Relatório apresentado constou que há Promotoria de Justiça específica para o acompanhamento da matéria, com o apoio do Promotor de Justiça Curador dos Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial, pelas visitas a estabelecimentos voltados para a prisão provisória.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 008/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, na fiscalização das execuções penais e das medidas sócio-educativas.

Muito embora não tenham sido prestadas as informações solicitadas pela eminente Procuradora-Geral de Justiça, pela análise da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Resolução nº 6/2008–CPJ pode-se observar que, no referido Ato constam os mecanismos utilizados quando da necessidade de exame, dentre outros documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas.

Na referida Resolução, está definido que, o *órgão do Ministério Público lavrará ata respectiva no Registro de Termos de Visitas, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo manter, na Promotoria de Justiça, cópia em arquivo específico*¹⁹, porém nada consta sobre a elaboração de relatório qualitativo e seu imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle.

Ainda que, determina o artigo 27, que *ao órgão do Ministério Público incumbido das funções de controle externo da atividade policial, cabe elaborar estudos e sugestões sobre o aprimoramento do combate ao crime, especialmente o crime organizado, remetendo-os à Procuradoria-Geral de Justiça, à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público*, entende esta Comissão que esta atribuição não vincula a feitura do relatório específico das visitas realizadas.

Da análise feita pela Comissão Temporária, constatou-se que faltavam vir, aos autos, esclarecimentos quanto à regulamentação da periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos onde se encontram recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a Lei, com elaboração de relatório qualitativo e imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável por esse controle.

¹⁹

Resolução nº 006/2008 – CPJ art. 9º.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Objetivando o encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício à Procuradora-Geral de Justiça de Sergipe, solicitando informações quanto à elaboração de relatório qualitativos, quanto à fiscalização das medidas de quebra de sigilo das comunicações e da regulamentação da periodicidade mínima de vistas a estabelecimentos onde se encontram adolescentes recolhidos.

Em 1 de junho de 2009, a Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, em atenção ao ofício nº 82/2009/SG-CCAF-CNMP, encaminhou cópia da Resolução nº 3/2009-CPJ que trata da obrigatoriedade de visitas mensais em estabelecimentos de internação de adolescentes, elaboração do respectivo relatório qualitativo, bem como idêntico relatório no exercício do controle externo da atividade policial.

Na oportunidade, foi encaminhada cópia da Resolução nº 4/2009-CPJ que alterou a Resolução nº 6/2008, e que estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade policial.

No tocante à fiscalização de medidas de quebras de sigilo de comunicações, foi informado que, *no Ministério Público de Sergipe, não há ato normativo próprio disciplinando a matéria porém, desde a edição da Resolução CNMP nº 36, de 06 abril de 2009, os membros daquele Parquet foram devidamente cientificados e determinado o cumprimento dos seus termos, especialmente a necessidade de dar operatividade ao disposto no art. 10.*

26º) Ministério Público do Estado de Tocantins:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

A análise dos autos enviados à Comissão Temporária pela Corregedoria Nacional e das informações enviadas, em 15 de janeiro de 2009, em resposta ao ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP²⁰, pelo eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, constatou-se que o controle externo da atividade policial, naquele *Parquet*, está disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 51/2008, pelos Atos Normativo nº 36/2008 e nº 81/2008-PGJ.

Quanto à forma de exercício dessa atribuição pelo Ministério Público o Estado de Tocantins, na conformidade do que dispõe o artigo 3º da Resolução nº 20/2007-CNMP, das informações prestadas, conclui-se que o modelo de controle é o difuso.

No que refere a análise da periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos penais, repartições policiais e aquartelamentos, com vistas ao exame de documentos atinentes à atividade-fim policial e, em especial, para verificação das condições em que jovens e adolescentes *excepcionalmente* ali se encontram privados de liberdade, foi informado que as inspeções ordinárias são realizadas mensalmente e, quando necessárias, extraordinárias.

No tocante à forma de como é feito a fiscalização das execuções penais, incluída aqui a medida de segurança, a realização de visitas é periódica e as inspeções são presenciais. Foi informado que, no Ministério Público de Tocantins, há Promotoria de Justiça com atribuição exclusiva para o acompanhamento das execuções criminais na Capital, 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital. No interior do Estado, há

²⁰ Ofício circular nº 007/2008/SG-CNMP, expedido aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto as providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007 do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Promotorias de Justiça às quais foi cometida essa atribuição, cumulativa com outras, assim caracterizando o modelo misto, em consonância com os Atos nº 163/2002, nº 39/2003 e nº 394/2006–PGJ.

Também, pode-se constatar que, no Ato Normativo nº 81/2008, estão prenunciados, entre as diversas atribuições inerentes aos membros do Ministério Público do Estado de Tocantins, *a análise de quaisquer documentos, informações ou não, relativos à atividade de persecução penal executada pela polícia judiciária civil e militar, podendo extrair cópias e fazer apontamentos, bem como ter acesso a livros e arquivos relativos a tal atividade*²¹. Também, regulou-se a fiscalização da destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos²².

No mesmo Ato Normativo, conferiu atribuição do membros daquele *Parquet* no tocante a *fiscalizar o cumprimento de medidas de quebra de sigilo de comunicação, na forma da lei, principalmente no que se refere à execução das operações técnicas necessárias à sua efetivação*²³.

Pertinente à elaboração de relatórios qualitativos e seu imediato encaminhamento ao Órgão da Administração Superior responsável, assim ficou ordenado no Ato Normativo nº 081/2008:

Art. 8º - Os Promotores de Justiça deverão encaminhar, em até 10 (dez) dias após a inspeção, relatório à Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme modelo próprio a ser elaborado pelo CAOP Criminal, através do qual deverá consignar todas as constatações, ocorrências, eventuais deficiências e irregularidades verificadas, bem como as providências por ele adotadas no âmbito de suas atribuições, arquivando uma das vias na Promotoria de Justiça respectiva.

²¹ Ato Normativo nº 081/2008, artigo 5º, inciso IV.

²² Ato Normativo nº 081/2008, artigo 5º, inciso XVIII.

²³ Ato Normativo nº 081/2008, artigo 5º, inciso XVII.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

27º) Ministério Público Federal:

Da análise dos autos, enviados a esta Comissão Temporária, em relação ao controle externo da atividade policial, no relatório da Corregedoria Nacional, constou que o Ministério Público Federal possui um modelo concentrado de controle²⁴, regulado pela Lei Complementar nº 75/1993 e pela Resolução nº 88/2006.

No tocante a periodicidade, constou no referido relatório que as visitas são realizadas a cada dois (2) meses de forma ordinária e, quando necessário, de forma extraordinária, aos estabelecimentos policiais ou prisionais.

No relatório apresentado pela Corregedoria Nacional, no que diz respeito ao controle das execuções penais de presos, provisórios ou definitivos, em razão de decisão da Justiça Federal, é realizado pelo Procurador da República com atuação perante a Vara Federal respectiva. O modelo adotado, portanto, é o difuso.

No referido Relatório constou que, no tocante as medidas sócio-educativas, não tem atribuições o Ministério Público Federal.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais,

²⁴ Existe em cada Unidade da Federação um Grupo de Procuradores da República designados para o controle externo, embora sem prejuízo de outras atribuições.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial e na fiscalização das execuções penais.

Em atenção ao ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP, o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal encaminhou cópia do ofício 2ª CCR nº 37E, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves, Coordenador da 2ª CCR, já enviado quando do processo de Correição nº 0.00.000.000194/2008-17/CN-CNMP.

Da análise das informações prestadas, pode-se constatar que nada foi noticiado quanto aos mecanismos utilizados para fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações e do Órgão responsável pela execução.

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado ofício ao Procurador-Geral da República solicitando as providências tomadas no sentido de rever as normas regulamentares que disciplinam a matéria tratada na Resolução nº 20/2007-CNMP.

Em atenção à solicitação, o Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 2ª CCR, Dr. Wagner Gonçalves, noticiou da existência do Grupo de Trabalho do Controle Externo da Atividade Policial – GT-CEAP, Órgão de assessoramento da 2ª CCR-MPF, que tem como função auxiliar o trabalho dos Procuradores da República designados para tal função.

Ressaltou que o controle externo da atividade policial foi matéria discutida no IXº Encontro Nacional da 2ª Câmara, realizado no período de 1º a 3 de setembro, quando ficou de apresentar, também, aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

participantes, um *Manual de Controle*, com vistas à uniformização de procedimentos no âmbito do Ministério Público Federal.

Informou que é preocupação daquele Colegiado e dos membros do GT-CEAP o desenvolvimento de trabalho mais qualificado no que se refere à quebra de sigilo de comunicações, que não pode ficar somente no aspecto formal *da autorização judicial e dos números*, mas envolver, também, o próprio controle da escuta, com o *material* que, afinal, é separado como fruto da investigação.

28º) O **Ministério Público Militar**:

A análise dos documentos enviados pela Sra. Procuradora-Geral de Justiça Militar, Dra. Maria Ester Henriques Tavares, hoje Conselheira Nacional, quando da instrução do procedimento de Correição, efetuada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, revelou que o controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público Militar, foi regulamentado pela Resolução n.º 55²⁵, de 09 de abril de 2008.

O referido Ato Normativo foi analisado pela Corregedoria Nacional que entendeu ser necessário convencionar quanto à periodicidade mínima das visitas em repartições policiais, civis e militar, órgãos de perícia técnica e aquartelamento militares, estabelecimentos ou qualquer dependência, área sob administração militar, existentes em sua área de atribuição.

²⁵ Regulamenta o artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Militar, o controle externo da atividade policial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Quanto ao modelo de fiscalização das execuções penais, constou no referido Relatório que a fiscalização de entidades prisionais é feita de forma difusa, no âmbito de cada Promotoria da Justiça Militar e na esfera de suas atribuições.

Visando a continuidade da fiscalização operada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a Comissão Temporária expediu o ofício-circular nº 7/2008/SG-CNMP aos Procuradores-Gerais de Justiça buscando informações quanto às providências adotadas, no sentido de adequar a Instituição aos termos da Resolução nº 20/2007-CNMP e o ofício-circular nº 8/2008/SG-CNMP aos Corregedores Gerais, recomendando providências referentes à atuação da Instituição no controle externo da atividade policial, no caso militar, e na fiscalização das execuções penais referentes aos delitos militares.

Nenhuma informação foi prestada.

Da análise da Resolução nº 55/CSMPM, à Comissão Temporária observou que, no tocante ao exame de documentos, de livros ou termos de controle de armas apreendidas e da destinação a elas conferidas, assim dispõe:

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público Militar, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I –

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;*
 - b) ao registro de fianças;*
 - d) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;*
- (...)*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Em razão do prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Temporária, foi reiterado o ofício à Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público Militar solicitando que seja definida a periodicidade mínima das visitas, nos termos da Resolução nº 20/2007–CNMP.

Em 14 de maio de 2009, em atenção à solicitação feita (Of. nº 78/2009/SG/CCAF-CNMP), foi comunicado que *já estão em andamento, em todas as Procuradorias de Justiça Militar, as inspeções das penitenciárias e afins sob área de Administração Militar.*

Ato contínuo, foi informado que a periodicidade das visitas aos referidos estabelecimentos será anual, devido ao custo.

III. A matéria submetida à apreciação da Comissão Temporária é de extrema complexidade e as informações passadas devem ser aprofundadas, pois, segundo reiteradas representações encaminhadas ao Conselho Nacional, não refletem a situação real do sistema carcerário, da fiscalização da aplicação de medidas sócio-educativas e sobre o controle externo, merecendo análise mais aprofundada, com fiscalização *in loco*, pelo Conselho Nacional.

IV. Examinados os procedimentos que foram adotados pelo Ministério Público brasileiro, deparou-se a Comissão Temporária com a grandeza do processo e com a amplitude e complexidade do que deveria, com propriedade e acerto, examinar.

O Plenário do Conselho Nacional determinou que a Comissão Temporária concentrasse seu trabalho, durante o período da coleta das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

informações, em três temas específicos, a partir de procedimento de Correição, instaurado na Corregedoria Nacional. Esse procedimento, por sua vez, teve impulso, em razão dos apontamentos e dos resultados, da Comissão Parlamentar de Inquérito que tratou do Sistema Carcerário em nosso País. Assim, ao apreciar a proposta da Corregedoria Nacional, em razão de sua grandiosidade e de sua repercussão, decidiu o Plenário constituir a Comissão Temporária e acrescentar à fiscalização que se impunha, o controle dos estabelecimentos de internação, em razão de medidas sócio-educativas conferidas a adolescentes infratores em conflito com a Lei, pelo fato de ter a CPI identificado que adolescentes estavam recolhidos a Cadeias Públicas ou Presídios, sem determinação de internação, convivendo, nestes ambientes, com réus condenados, ou não, e, também, em razão desses fatos, o exame do efetivo controle externo da atividade policial pelo Ministério Público brasileiro.

Todos os temas são amplíssimos, havendo imposição de controle e envolvimento dos membros do Ministério Público brasileiro, que, com a própria Instituição, são, também, responsáveis pelo caos em todo o Sistema.

O controle externo da atividade policial está previsto na Constituição Federal, como função institucional do Ministério Público, artigo 129, inciso VII, como em diversas Leis Complementares estaduais e, expressamente, na Lei Complementar nº 75/93, que se aplica, de forma subsidiária, aos Ministérios Públicos dos Estados, bem como pela Resolução nº 20/2007 deste Conselho Nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Ocorre que os dados referentes ao controle externo, somente o Ministério Público os possui. Todavia, há Ministérios Públicos que, sequer, regulamentaram a matéria e deram cumprimento ao que determinou o Conselho Nacional. Também, embora não seja a regra, há membros do Ministério Público que não visitam as Delegacias de Polícia e há omissão da Instituição que não disciplina e cobra o efetivo controle externo da atividade policial. Em razão, também, da falta de controle, ocorrem fatos de extrema gravidade como os noticiados pela CPI do Sistema Carcerário e em tantas representações que aportam neste Colegiado.

O controle e fiscalização do sistema carcerário, atribuição definida aos membros do Ministério Público, expressamente, na Lei de Execuções Penais. O artigo 67 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, diz que *o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução*. Também, a artigo 68 da referida Lei de Execuções Penais define as atribuições da Instituição e de seus membros, impondo a visita mensal aos estabelecimentos penais e registrando, em livro próprio, a sua presença e os procedimentos que adotou. Todavia, este tema nunca recebeu, de parte da Instituição - e aqui se fala em planejamento, metas e gestão no exercício prioritário de deveres e atribuições, uma atenção especial -, como também da sociedade que, talvez, não compreendam o tamanho do problema, as conseqüências sistêmicas, os compromissos sociais e o próprio Sistema. Por vezes, somos conduzidos a acreditar que a sociedade deva se vingar dos que praticam crimes e que não há como se falar em possibilidade de reintegração social e de recuperação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

O que vemos, hoje, é a falência do sistema carcerário, que reflete a falência do próprio sistema penal. O Estado, com responsabilidade de todos, Poderes, Instituições e sociedade, não dá a atenção devida à questão, refletindo o que, em regra, são os Estabelecimentos Penais e as Cadeias Públicas, onde estão depositados milhares de pessoas que praticaram crimes, foram punidos e que cumprem ou espiam, de forma sub-humanas, as suas penas. Na grande maioria, são jovens, pobres, semi-analfabetos, desempregados e dependentes químicos. Esta cena de horror é real e retrata o próprio sistema.

No Estado Democrático de Direito, o sistema penal e, como consequência, o sistema prisional devem valorizar o ser humano e dar oportunidade à recuperação. Inegável, que qualquer cidadão e, em especial, os lidadores do direito reconhecem as deficiências do sistema. Todavia, a Instituição do Ministério Público e os seus membros têm compromissos legais, morais e funcionais de lutar contra esta situação caótica e insuportável, que envergonha a sociedade brasileira.

Ao lado desse sistema indigno, desprezado pela classe política, principalmente por quem tem o dever de administrar, foi destacado à Comissão Temporária o controle da execução das medidas sócio-educativas de internação impostas aos adolescentes infratores em conflito com a Lei. As crianças e os adolescentes merecem cuidado e proteção. Por definição constitucional, são credores, para com sua família, para com o Estado e para com a sociedade, de atenção e prioridade absoluta.

O Ministério Público, como Instituição, e seus membros têm obrigações e compromissos de impor o cuidado e a proteção, como



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, àqueles que têm o dever de fazê-lo. Se não agir, por não querer ver, estará a Instituição e seus membros caminhando pela lamentável trilha da omissão, gerando gravíssimas responsabilidades em razão de fatos que são publicados e divulgados a cada momento.

É fato público e notório, pois não é segredo para ninguém no Ministério Público, que a suposta reeducação deve estar em consonância com as formas mais elementares de respeito à dignidade humana e com as chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para os jovens privados de liberdade. Muito se tem teorizado sobre o tema, aliás é uma das áreas do direito que contém uma das maiores produções teóricas. São juristas, sociólogos, psicólogos, médicos e tantos outros a afirmar a prioridade absoluta e a necessidade da atenção especial. Todavia, não desprezando esta especial dedicação teórica, ao lado desta realidade intelectual, há a realidade prática e que exige do Estado a efetiva implementação de políticas de atendimento a jovens, pois muito pouco faz a sociedade.

A prática, no entanto, nos indica a quase completa falta de atenção, a afirmação, por vezes do descaso, com a complexa problemática da chamada proteção integral, onde a realidade destaca insuportáveis taxas de violência infanto-juvenil, que tem, em suas raízes, dentre outras causas, a falta de estrutura familiar, a falta de informação e de educação, o despreparo dos pais, a má qualidade do ensino público obrigatório, a falta de preparo e de incentivo aos educadores do ensino fundamental no trato com o jovem, a ausência de vontade e empenho das autoridades públicas, as mazelas da dependência química, a falta de projetos de atendimento e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

inserção de crianças e adolescentes ao mundo real, com destaque ao despertar do conhecimento aos seus direitos e à cidadania.

O Conselho Nacional de Justiça, nos mutirões carcerários que têm executado, construiu um acervo de dados, hoje disponibilizados ao Conselho Nacional do Ministério Público através de proposta de parceria e colaboração acolhida pelo Plenário, por iniciativa da Conselheira Taís Schilling Ferraz, membro da Comissão Temporária, que indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a Lei. Conforme destacou a eminente Conselheira, *as estatísticas do mesmo Conselho indicam que cerca de 20% da população carcerária encontra-se presa indevidamente, pela inexistência de efetivo controle dos procedimentos relacionados ao encarceramento, seja quanto à prisão provisória, seja quanto à prisão por força de condenação definitiva. Em alguns estados os números alcançam 40% de prisões irregulares.* A revelação desses índices não impõe responsabilidade exclusiva ao Ministério Público, mas, sem dúvida, impõe a necessidade de voltar os olhos com atenção especial ao problema.

Pelas informações que foram repassadas, há situações que exemplificam as gravíssimas condições que vêm sendo constatadas nos mutirões efetivados pelo Conselho Nacional de Justiça, que, em regra, têm obtido o apoio integral do Ministério Público brasileiro.

Nesses mutirões, foram identificadas situações de adolescentes encarcerados e representados pela prática de ato infracional, presos em estado terminal, com diagnóstico de câncer, convivendo em celas com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

outros presos, indiciados em inquéritos policiais, encarcerados em prazos que variavam de um mês até um ano, sem oferecimento de denúncia. Réus denunciados e presos preventivamente, sem julgamento de primeiro grau, há mais tempo que a pena abstrata dos tipos penais que lhes foram imputados nas denúncias oferecidas e recebidas. Réus presos, preventivamente ou com condenação definitiva, cuja pretensão punitiva do Estado já extinta pela prescrição. Réus presos, alguns já há mais de ano, acusados de crimes que admitem a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95. Réus, ainda, presos com penas privativas de liberdade integralmente cumpridas, indiciados em inquéritos policiais presos, portadores de doenças mentais, sem denúncia e sem incidente de insanidade mental. E, por fim, réus presos cujos processos estão paralisados há mais de um ano.

Ainda, deve ser destacado pelas informações que vieram a este Conselho Nacional através da Conselheira Taís Schilling Ferraz, em razão dos mutirões do sistema carcerário, que, no Estado do Espírito Santo, por exemplo, houve a identificação de duzentos e trinta (230) adolescentes infratores internados com prazo de internação vencido, de presos provisórios sem, sequer, a instauração de inquérito policial, de presos que, por ausência de recambiamento, não têm assegurados os seus direitos previstos na Lei de Execuções Penais. Houve, ainda, outras situações identificadas pelos mutirões, como Presídios e Cadeias Públicas dominados pelo grupo denominado PCC, de superlotação em praticamente todos os Estabelecimentos prisionais e Cadeias Públicas. Constatou-se, também, a ausência de condições mínimas de higiene em grande parte dos Estabelecimentos Carcerários e Cadeias Públicas, celas em que estão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

convivendo encarcerados que cumprem medidas de segurança e portadores de doenças infecto-contagiosas, com a identificação de ausência de tratamento médico aos enfermos, bem como ausência de acompanhamento social e psicológico. Também, os mutirões identificaram que havia diretores de Estabelecimentos Penais que eram coniventes com as irregularidades ou com as arbitrariedades, que havia um número, absolutamente, insuficiente de agentes penitenciários em grande parte dos Estabelecimentos, que havia incapacidade de manutenção da segurança interna e externa, bem como da vigilância nos estabelecimentos em dias de visita, quando se concentram, em grandes Presídios, milhares de pessoas nos locais, o que favorecia, entre outros, o ingresso de armamento, de telefones celulares, de drogas. O Conselho Nacional de Justiça identificou, ainda, que, em alguns locais, as Prefeituras Municipais concediam alvarás para construções de residências e para exploração de bares no entorno dos complexos penitenciários e que eram permitidas colocação de antenas de telefonia celular ao lado de Presídios e de Cadeias Públicas. Houve, ainda, a identificação da prática medieval da tortura nos Presídios ou Cadeias Públicas, de prisões irregulares em Delegacias de Polícia, que ainda possuíam celas, com superlotação nesses ambientes, bem como a exploração de bares ou cantinas por agentes ou administradores do sistema penitenciário no interior dos Presídios. Identificou-se, por fim, conforme retratou a eminente Conselheira Taís Schilling Ferraz, ausência de programas de capacitação e reintegração social, bem como falta de condições de trabalho para os presos e internos.

Além dessas preciosas informações, que dão relevo aos compromissos do Conselho Nacional do Ministério Público para enfrentar os temas que foram objeto de exame pela Comissão Temporária, há dados



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

consolidados do Ministério da Justiça, enviados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN – e do Escritório Contra Drogas e Crime das Nações Unidas, que retratam a realidade do Sistema Prisional, com uma visão externa aos que identificam os problemas que são vivenciados, na prática diária, por magistrados, membros do Ministério Público, agentes de segurança pública, advogados, entre tantos outros.

Por exemplo, em 2005 tínhamos 361.402 presos no sistema carcerário. Já, em 2007, a população carcerária era de 422.590 presos. Em contrapartida, há uma massa quase igual de processados e condenados para ingressar no sistema. Também, há um déficit imenso de vagas no sistema em cada Unidade da Federação e, o mais grave, a utilização de Delegacias de Polícia como Cadeias Públicas, onde estão presos provisórios convivendo com presos com condenação definitiva.

E, nesse particular, destaco, ainda, que essa prática desloca recursos humanos, ou seja, policiais civis e militares das suas atribuições originárias, na investigação criminal ou no patrulhamento ostensivo, para a função de carcereiros ou o que é pior, indevidamente, e com desvio de função, para atuarem como agentes penitenciários. Com isso, permite-se a propagação de prática administrativa, absolutamente, indevida. Repito, a utilização de Delegacias de Polícia como Cadeias Públicas viola, além dos direitos e garantias daqueles que se encontram recolhidos, como os direitos dos policiais civis e militares, concursados para dar segurança e aproveitados indevidamente. Isso, sem falar na quebra da isonomia pela violação da regra do concurso público. Registro, assim, que essa prática representa, mais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

uma, entre tantas reflexões sobre a equivocada política de Segurança Pública.

Registro isso, para fala, também, sobre a existência de recursos disponibilizados, depositados em estabelecimentos bancários, para a construção e a reforma de estabelecimentos prisionais, convivendo com a falta de projetos nos Estados e com a necessária contrapartida.

Há, como vemos, um total desencontro de ideais e de vontade, muitas vezes movidos por questões políticas, locais e nacionais, que inviabilizam qualquer iniciativa e deixam sem perspectiva maior a solução, se ainda é possível crer nela, ou a melhoria do sistema num futuro não muito distante.

Os mutirões carcerários têm demonstrado que, pela falta de fiscalização efetiva do sistema, como um todo, há cerca de trinta (30) por cento dos presos com direitos à liberdade ou à progressão do regime, o que leva à necessidade, inclusive, de se repensar sobre a construção de novas Casas Prisionais.

Este trabalho, extremamente árduo, deve estar presente, permanentemente, neste Conselho Nacional do Ministério Público, pelos compromissos que foram impostas pela Constituição Federal, que, internamente, deve priorizar a atenção do Ministério Público brasileiro na área, que deverá assumir suas responsabilidades, como Instituição, de impor aos administradores que dêem prioridade a esta questão tão sensível e que cumpram as suas responsabilidades políticas e administrativas, para a real mudança da situação caótica com que convivemos. Também, que os membros do Ministério Público priorizem o controle das execuções penais,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

que, efetivamente, entrem nos Presídios e identifiquem, com o fim de responsabilização, os responsáveis pelas ilegalidades e pelo descaso com o cumprimento da pena.

Também, deve o Conselho Nacional do Ministério Público ser agente motivador da aproximação com o Conselho Nacional de Justiça, com o Congresso Nacional, com o Ministério da Justiça, com os Conselhos Nacionais de Secretários de Justiça e de Segurança Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com a Defensoria Pública e com a própria sociedade, através de seus mais diversos segmentos, com o fim de permitir o funcionamento adequado do sistema e que a própria sociedade possa assumir o papel de absorção de apenados em regime aberto ou semi-aberto em processo de ressocialização.

Deve, ainda, o Conselho Nacional do Ministério Público refletir, com extrema seriedade, em suas Comissões Permanentes, sobre o sistema penal e prisional, com propostas concretas sobre modificação legislativa, sugerindo e participando do processo de elaboração de regras penais, processuais penais e de execução da pena. O Direito Penal, no qual está envolvida qualificada mão de obra do Ministério Público brasileiro, está superado, pois somente alcança fatos que, embora sejam socialmente relevantes, não atingem os grandes criminosos. Os infectos estabelecimentos prisionais estão empilhados de jovens analfabetos, sem estrutura familiar, que, por não ter estude e família, se dedicaram à prática delituosa já na adolescência e que, em razão da pobreza, passaram a viver da rua, sem casa e sem família, e a depender das drogas. Esta dependência os leva aos crimes contra o patrimônio e ao tráfico que identificamos. Essa é, em regra, a massa carcerária. Não há um grande criminoso, não estão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

presos os que causam graves lesões ao erário, os que são ímprobos, os que lesam, por seus atos, a previdência social, a saúde, a educação, a própria estrutura de segurança, a moradia, enfim a possibilidade de uma vida mais digna a cada cidadão brasileiro.

Este sistema deve ser revisto, por certo. Uma pena de doze (12) anos pela prática de homicídio qualificado, significa, no máximo, três (3) anos, se o condenado tiver bons antecedentes e se tiver qualquer atividade interna no estabelecimento prisional. Isto significa a falácia da pena e do próprio sistema penal. Nos Países do chamado primeiro mundo, a pena é cumprida integralmente, mesmo que seja menor, em sistema fechado. A progressão de regime é outra falácia que deve ser enfrentada. Não é aplicada em Países desenvolvidos e com democracia consolidada, pois impraticável o controle do sistema semi-aberto e aberto. As penas alternativas devem ser incentivadas, para que a restrição de liberdade esteja destinada aos que são, realmente, perigosos e merecem o isolamento. Mas este, por certo, é um mutirão que deve ser assumido por toda a sociedade. O Ministério Público e o Conselho Nacional podem ser motivadores dessa discussão, visando a modificação dessa dolorosa realidade.

Assim sendo, em razão da gravidade do tema submetido à Comissão Temporária e que passou, também, pelo exame detalhado da Corregedoria Nacional, **voto** no sentido de que se dê por encerrado o trabalho da Comissão no presente procedimento, em razão das complexas respostas ofertadas, e que todos os seus dados – cerca de duzentos volumes de informações que foram cobradas e enviadas – sejam encaminhados à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Comissão Permanente Disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público.

Voto, ainda, no sentido de que seja transformada a Comissão Permanente de Disciplinar em Comissão Permanente Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas Aplicadas em Adolescentes em conflito com a Lei. Para tanto, proponho, juntamente com este voto, a alteração do artigo 32, § 2º, e do artigo 33, inciso II, do Regimento Interno – Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, para comece a fluir o prazo regimental para sugestões e que passem a ter a seguinte redação:

Art. 32. (...)

§ 2º. Nas comissões permanentes, compostas por, no mínimo, três membros, buscar-se-á a participação proporcional entre os Conselheiros, preservando-se, sempre que possível, a representação das diversas categorias funcionais.

Art. 33. São comissões permanentes do Conselho:

I – (...)

II – Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a Lei;

III – (...)

Voto, também, no sentido de que os membros da Comissão Temporária, eleitos pelo Plenário em 10 de agosto passado, passem a compor com os membros, também eleitos, para Comissão Permanente Disciplinar, Conselheiros Francisco Maurício, Presidente, Maria Ester e Sérgio Feltrin, a nova Comissão e que terá, como presidente, o Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

indicado pelo Plenário, em 10 de agosto, que já a está presidindo, Conselheiro Francisco Maurício.

Voto, ainda, que, após o encaminhamento, àquela Comissão Permanente determine os caminhos a serem tomados para que o Conselho Nacional tenha a total compreensão e o real controle dos temas objeto de fiscalização pela Comissão Temporária..

Voto, por fim, que, para cada tema, através da Corregedoria Nacional, seja requisitado, no mínimo, um membro do Ministério Público brasileiro que organizará o controle, os grupos nacionais e, juntamente com o Órgão de Controle Nacional, eventuais inspeções e mutirões no sentido de cobrar a efetividade nas questões referentes ao controle externo da atividade policial, à fiscalização do sistema carcerário e das medidas sócio-educativas impostas a adolescentes infratores em conflito com a Lei.

É o **voto**.

Providências pela Secretaria-Geral.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Cláudio Barros Silva,
Presidente da Comissão Temporária.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO N° 0.00.000.000194/2008-17

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA

OBJETIVO: FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA:

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n°

0.00.000.000194/2008-17, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade, julgar o presente procedimento de fiscalização nos termos do voto do Relator.**

Brasília, de setembro de 2009.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão-Relator.